

Prost
Hkb - 2000



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 12/06/2000

Secretário Legislativo

OFÍCIO AG/GCG/N.º 0145/00

João Pessoa, 12 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e de ordem do Secretário Chefe deste Gabinete Civil, atendendo solicitação dessa Casa, ofício n.º 202/GP, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 009/00, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências".(Mensagem retificativa)

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete



Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 202/GP

João Pessoa, 08 de junho de 2000.

Senhor Governador,

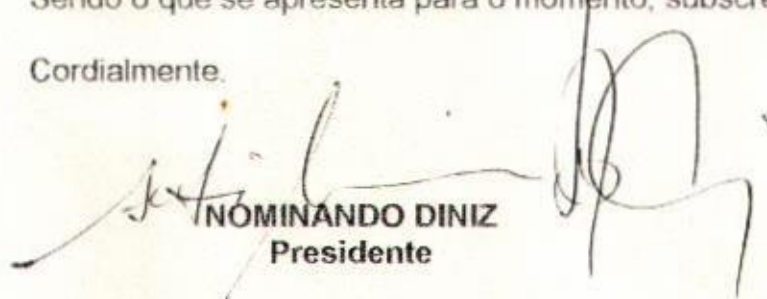
Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar que seja encaminhada a esta Casa Legislativa, com fulcro no § 5º, do art. 169, da Constituição Estadual, **MENSAGEM RETIFICATIVA**, com vistas a adaptar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001 – LDO (Projeto de Lei nº 446/2000), em análise na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até o dia 12 do corrente mês e ano, notadamente, quanto aos requisitos previstos nos arts. 4º, 18, 19 e 20, do respectivo diploma legal.

Destarte, esclareço a Vossa Excelência, que os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acima referido, para inclusão na LDO, prescindem de informações só disponíveis no Poder Executivo Estadual, impossibilitando a esta Casa Legislativa, mediante emendas, adaptar o texto em apreciação.

Com efeito, esclareço ainda, que esgotado o prazo aqui referido, a Assembleia Legislativa apreciará a matéria fazendo as adaptações possíveis, dentro do texto original.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
MD. Governador do Estado.
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem n.º 003/2000

João Pessoa, 08 de junho de 2000.

Senhores Membros da Assembleia Legislativa Estadual:

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Planejamento, alterações ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício financeiro de 2001, ora em análise por esse Poder Legislativo.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Colenda Casa compreenderão o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado em regime de urgência urgentíssima, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossas Excelências.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2001

- EM Nº 02/SEPLAN, de 08 de junho de 2000
- PROJETO DE LEI
- ANEXOS



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 002/GS - SEPLAN

João Pessoa, 08 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência alterações ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício financeiro de 2001, ora em apreciação pelo Poder Legislativo.

O encaminhamento do Projeto de Lei se deu no prazo determinado pela Constituição Federal, antes, pois, de entrar em vigor a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Esta proposição tem por finalidade atender à Lei em referência, que introduziu alguns novos conceitos, refletindo diretamente na forma de controle dos gastos públicos e, por conseguinte, na formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Desta forma, foram adaptadas ao texto do Projeto as normas contidas na Lei Federal, dando ao artigo 26 a seguinte redação: "No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e do Ministério Público, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000".

Quanto à Reserva de Contingência, manteve-se o "caput" do artigo 22, criou-se o parágrafo primeiro, limitando o valor da Reserva de Contingência ao mínimo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, e o parágrafo único passou a ser segundo.

Outra modificação foi necessária nas disposições relativas às alterações na legislação tributária, mediante a introdução de mais um parágrafo ao artigo 30, estabelecendo que: "A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício".

Ademais, estão sendo acrescentadas ao Projeto de Lei informações sob a forma de anexo, referentes a metas fiscais, notadamente no que diz respeito a projeção de Resultado Primário e Concessão de Benefícios.

Respeitosamente,

MÁRIO SILVEIRA
Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº 446 de de abril de 2000

**Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2001, e dá
outras providências.**

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

M *NA*



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no plano plurianual relativo ao período 2000/2003, e devem observar as ações governamentais direcionadas aos setores econômicos e sociais alinhados com as seguintes estratégias:

- I - consolidar a economia do Estado com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de emprego e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e a exclusão social;
- IV - garantir a defesa dos direitos do cidadão.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas da lei orçamentária anual deverão ser as utilizadas no plano plurianual referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

IV - operação especial, são despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

MM *MA*

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a fonte de recurso e o grupo a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras transferências correntes;

IV - outras despesas correntes;

V - investimentos;

VI - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - amortização da dívida;

VIII - outras transferências de capital;

Parágrafo único - As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade.

Art. 5º - Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.



MM

Art. 7º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - legislação da receita.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;

II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - despesa por órgão e função;

IV - despesa por fontes de recursos;

V - despesa por funções;

VI - despesa por subfunções;

VII - despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo.



[Handwritten signature]

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão à Secretária do Planejamento suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2000, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões na forma do art. 27 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

§ 2º - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder o limite fixado no exercício de 2000, em relação à receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

§ 3º - No cálculo do limite a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas com pagamento de precatórios.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único - Durante a execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser corrigidos pela aplicação do índice que venha a ser estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 12 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 13 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 14 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e suas alterações, de dotações para subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para o atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial.

Art. 17 - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1996
11/11/96

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas, terão prioridade sobre os demais.

Parágrafo único - Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1999 e o primeiro semestre de 2000, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulações de créditos orçamentários do próprio órgão/unidade.

Art. 18 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 19 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Art. 20 - As despesas com água, luz e telefone dos órgãos da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo, nos órgãos da Administração Indireta, deverão constar dos seus referidos orçamentos.

Art. 21 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 22 - A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contingência utilizada para abertura de créditos adicionais, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica.

§ 1º - A Reserva de Contingência obedecerá o limite de no mínimo 2% da Receita Corrente Líquida.

[Handwritten signatures and official stamps are visible at the bottom right of the page.]

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.



SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e Assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

III - transferências da União para este fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 24 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 25 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e do Ministério Público, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A despesa a que se refere o artigo anterior deverá dar cobertura para:

I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no art. 173, Parágrafo único, da Constituição Estadual, autorizado por lei;

II - preenchimento de vagas em virtude da realização de concursos público;

M. M.

III - promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira, e concessão de vantagens e reajustes de salários;

IV - criação de cargos, autorizados em lei.

Art. 28 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e o Ministério Público, publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 29 - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;

II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;

VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.



[Handwritten signature]

§ 1º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 2º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, após 30 de setembro de 2000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos Legislativos.

Parágrafo único - Simultaneamente ao encaminhamento do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual à sanção do Governador, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2000, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembleia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.



Art. 33 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 34 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 35 - O relatório da execução orçamentária a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no § 1º, do art. 7º, desta Lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de abril de 2000; 110 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





ANEXO METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)



Tomando-se como base as Receitas e Despesas Totais, deduzidas as financeiras, estabeleceu-se a meta do Superávit Primário do Estado da Paraíba, para o período 2001/2003. Os valores contidos no quadro devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento e das variáveis que o determinam e foram projetados em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos.



LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Mil		
	2001	2002	2003
	VALOR	VALOR	VALOR
I - RECEITA TOTAL	2.475.906	2.906.168	3.409.340
II - DESPESA TOTAL	2.417.055	2.844.963	3.346.299
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	58.851	61.205	63.041

psa



LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Mil			
	1998		1999	
	LEI	REALIZADO	LEI	REALIZADO
I - RECEITA TOTAL	1.678.639	1.489.685	2.003.943	1.591.961
II - DESPESA TOTAL	1.602.905	1.463.884	1.957.699	1.569.312
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	75.734	25.801	46.244	22.649

18



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
SITUAÇÃO PATRIMONIAL
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

A situação do patrimônio do Estado da Paraíba está sendo objeto de levantamento pelos órgãos estaduais responsáveis, inclusive com a avaliação dos ativos, com vistas ao Programa Estadual de Desestatização.

Concluído o trabalho, será possível realizar o balanceamento patrimonial dos bens estaduais, apurando-se o resultado líquido, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que deverá ocorrer no Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2000.

FONTE – Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba

Ad

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000)

O quadro anexo contém a estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2001.

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o governo, estima-se que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula.

No que se refere aos créditos presumidos, a renúncia de receita é compensada com o incremento no recolhimento do imposto.

Os valores projetados para o FAIN (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba) correspondem aos benefícios já concedidos antes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





**LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Consolidação dos Benefícios Tributários e Financeiros, por tipo de
Receita - 2001**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA	VALOR ESTIMADO DO BENEFÍCIO	% S/ TOTAL BENEFICIADO
I - ICMS	190.530	98,8
1. Crédito Presumido	20.379	10,5
2. Isenções, Reduções de base de cálculo e de Alíquotas, etc.	50.151	26,0
3. Repasses ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FAIN	120.000	62,3
II - IPVA	1.953	1,0
III - ITCD	73	0,2
TOTAL	192.556	100,0

Fonte Secretaria das Finanças

MA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 03/05/2000

Assis N. Nery
Secretário Legislativo

EXPEDIENTE DO Dia
04 de 05 de 00
03 de 05 de 00

OFÍCIO GS/GCG/N.º 050/00

João Pessoa, 27 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 007/00, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001 e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 007/00

JOÃO PESSOA, 13 DE ABRIL DE 2000

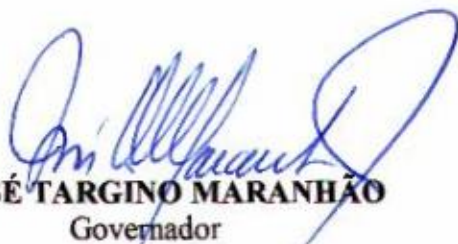
Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 2º, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em referência, se constitui no instrumento legal onde serão observados os procedimentos relativos à elaboração da Lei Orçamentária anual, em consonância com a legislação que rege a matéria.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão do meu mais alto apreço.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

A Sua Excelência
O Senhor Deputado Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA





**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº 446 de de abril de 2000

**Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2001, e dá
outras providências.**

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.



§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a fonte de recurso e o grupo a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras transferências correntes;

IV - outras despesas correntes;

V - investimentos;

VI - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - amortização da dívida;

VIII - outras transferências de capital;

Parágrafo único - As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade.

Art. 5º - Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.



M

Art. 7º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

I - texto de lei;

II- consolidação dos quadros orçamentários;

III - legislação da receita.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;

II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - despesa por órgão e função;

IV - despesa por fontes de recursos;

V - despesa por funções;

VI - despesa por subfunções;

VII - despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo.



Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão à Secretária do Planejamento suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2000, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões na forma do art. 27 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

§ 2º - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder o limite fixado no exercício de 2000, em relação à receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

§ 3º - No cálculo do limite a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas com pagamento de precatórios.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único - Durante a execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser corrigidos pela aplicação do índice que venha a ser estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 12 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 13 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 14 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e suas alterações, de dotações para subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

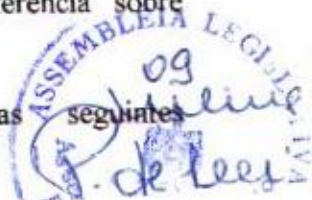
I - municípios, para o atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial.

Art. 17 - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições:



b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Parágrafo único - Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1999 e o primeiro semestre de 2000, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulações de créditos orçamentários do próprio órgão/unidade.

Art. 19 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo, nos órgãos da Administração Indireta, deverão constar dos seus referidos orçamentos.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 22 - A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contingência utilizada para abertura de créditos adicionais, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica.

Parágrafo único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e Assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

III - transferências da União para este fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento de Investimentos

Art. 24 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 25 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos três Poderes observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 27 - A despesa a que se refere o artigo anterior deverá dar cobertura para:

I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no art. 173, Parágrafo único, da Constituição Estadual, autorizado por lei;

II - preenchimento de vagas em virtude da realização de concursos público;

III - promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira, e concessão de vantagens e reajustes de salários;

IV - criação de cargos, autorizados em lei;



Art. 28 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e o Ministério Público, publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 29 - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;

II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;

VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa, após 30 de setembro de 2000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos Legislativos.

Parágrafo único - Simultaneamente ao encaminhamento do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual à sanção do Governador, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2000, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembleia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 33 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.



Art. 34 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

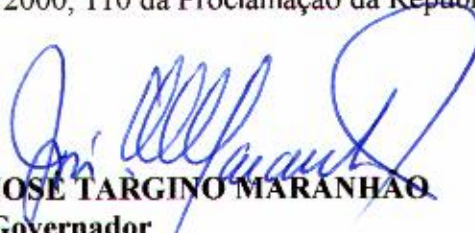
Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 35 - O relatório da execução orçamentária a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no § 1º, do art. 7º, desta Lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa de abril de 2000; 110 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
14
Juliano
de 1991



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 446/00
Em 03/05/2000

P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/05/2000

P. Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 04/05/2000

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/05/2000

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Página (s).

Em ____/____/2000.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária
EM _____

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Iraci Lucena

Em 08 / 05 / 2000

M. M. M. M.
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 446/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado
RELATORA: Dep. Iraê Lucena

PARECER Nº 23/00

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer preliminar o **Projeto de Lei Nº 446/2000**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001, e dá outras providências".

Na Mensagem N.º 007, datada de 13 de abril de 2000, dirigida a esta Casa Legislativa, Sua Excelência, esclarece que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2001, cumpri o que determina o art. 166, § 2º da Constituição Estadual.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, apresenta-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais em matéria orçamentária (art. 166, inciso II, e 169, da Constituição Estadual), sob a seguinte argumentação:

"O Projeto de Lei em referência, se constitui no instrumento legal onde serão observados os procedimentos relativos à elaboração da Lei Orçamentária anual, em consonância com a legislação que rege a matéria."

Diante de tais considerações, presente os requisitos de admissibilidade, opino no sentido de que seja dado seguimento regimental a propositura, devendo após a publicação do presente parecer preliminar, a Comissão receber emendas, no prazo de seis dias úteis, conforme previsto no § 3º, do art. 172, do Regimento Interno da Casa, para, logo em seguida, o exame definitivo da matéria em epígrafe.

Nestas condições, voto pela admissibilidade do **Projeto de Lei N° 446/2000**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional e financeira pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2000.

DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adora e recomenda o parecer do Senhora Relatora, Dep. Iraê Lucena, pela admissibilidade e seguimento do **PROJETO DE LEI N° 446/2000**, na forma regimental, haja vista o cumprimento da legislação constitucional e financeira pertinente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2000.

DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE, *substituto. Iracy
trabal.*

Socorro Marques
Iraê Lucena
DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
VICE-PRESIDENTE

Estefânia Maroja
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

Gervásio Maia
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

DEPUTADO VITAL FILHO :

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

Em 27/5/2000

Severino Mota Nogueira

EMENDA N.º 01/2000

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 446/2000, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redação Original

(§ 2º do art. 8º) ... As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder limite fixado no exercício de 2000, em relação à receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

Proposta de Emenda

✓✓

(§ 2º do art. 8º) ... As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, e do Ministério Público, não poderão ser inferiores ao limite fixado no exercício de 2000, em relação à receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

Justificativa – A presente proposta levou em consideração o crescimento natural das receitas e despesas públicas ao longo dos anos, bem como, a conquista de cada Poder, em suas participações no montante da receita corrente líquida projetada, que, na forma que foi originalmente proposta, poderia ser inferior a do corrente exercício.

R
08/07/00

Redação Original

... inexistente

Proposta de Emenda VV

... A execução orçamentária de cada Poder, deverá ser cumprida integralmente, na forma de sua de sua participação na receita corrente líquida apurada no exercício.

Justificativa – Dentro do capítulo II, que trata da estrutura e organização dos orçamentos, no que concerne à execução orçamentária, nada foi disciplinado. Outrossim, considerando o descumprimento, por parte do Poder Executivo, nos repasses das dotações consignadas no orçamento dos demais Poderes, tendo, por exemplo, nos últimos cinco exercícios repassado, em média, 58,47% do que era devido ao Poder Judiciário, a proposta em tela, tem por fim garantir a efetiva execução do que for reservado em lei, a cada Poder.

APÓS o ACT. 8º

R
05/07/00

Redação Original

... inexistente

Proposta de Emenda VV

ACT. 8, § 4º

... Na consolidação do orçamento do Estado, realizada pela Secretaria do Planejamento, as alterações das propostas encaminhadas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, e pelo Ministério Público, só poderão ser efetivadas e encaminhadas à Assembléia Legislativa para votação, com a prévia anuência dos titulares de cada Poder.

Justificativa – Para que o Poder Executivo, por ocasião da consolidação do orçamento estadual, antes de encaminhar para a respectiva votação, não altere, sem prévia anuência dos demais Poderes, suas propostas orçamentárias, sugerimos que a presente emenda seja incluída nas disposições finais da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

R
05/07/00

Redação Original

(Art. 6.º) ... Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Proposta de Emenda

W

(Art. 6.º) ... **Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro nacional, além da programação dos demais Poderes.**

Justificativa – Nova redação proposta, com o objetivo de que o dispositivo legal, ao estabelecer a composição dos orçamentos fiscais e da seguridade social, leve em consideração a heterogeneidade da constituição administrativa e financeira de cada Poder, bem como sua autonomia na disposição dos recursos.

Redação Original

(inciso III do art. 27) ... Promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira e concessão de vantagens e reajustes de salários.

Redação Proposta

W

(inciso III do art. 27) ... **Promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira e concessão de vantagens e reajustes de salários, bem como, a recomposição das perdas salariais dos últimos seis anos.**

Justificativa – Em respeito ao princípio da irredutibilidade dos salários, a emenda tem como norte, dentro dos itens elencados aos quais as despesas com pessoal deverá dar cobertura, garantir expressamente a prerrogativa de recompor as perdas salariais desde de janeiro de 1995, época do último reajuste salarial concedido aos funcionários públicos deste Estado.

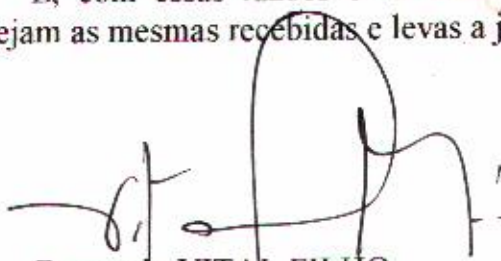
R
05/07/00

SUBSTITUÍDA PECP
EMENDA Nº 37

✓

15/10

E, com essas razões e fundamentos, requer, o subscritor dessas emendas, sejam as mesmas recebidas e levadas a julgamento, na forma regimental.



Deputado VITAL FILINTO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

[Assinatura]

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
ao Projeto de Lei n.º 446/2000

Emenda Aditiva N.º *02 12000*

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2001,
e dá outras providências.

Art. 1.º - Transforma o Parágrafo Único do artigo 2.º, do Projeto de Lei n.º 446/00, em Parágrafo 1.º, e acrescenta ao referido artigo, o seguinte Parágrafo:

Art. 2.º -
I -
II -
III -
IV -
V -

§ 1.º - *VV*

§ 2.º - A Lei Orçamentária Anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter Permanentes e Sustentáveis de Convivência com o Semi-árido paraibano, tendo às seguintes metas e prioridades:

- a) Promover a construção de Cisternas de Placas, conforme especifica os quadros em anexo, para inclusão na Lei de Orçamento Anual exercício 20001;

[Assinaturas]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- b) Implantar Bancos de Semente e Mudas Comunitários, conforme especifica os quadros em anexo, para inclusão na Lei de Orçamento Anual exercício 20001;**
- c) Implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de Cisternas de Placas e gerenciamento de Bancos de Sementes e Mudas Comunitários.**

Justificativa

“Minimizar os efeitos da estiagem, através de propostas de convivência com a seca no Semi-árido. Esta afirmativa, antes de ser uma filosofia, tem sido (...) uma prática de intervenção pedagógica que tem transformado o cotidiano dos trabalhadores rurais na Paraíba”.

A tecnologia de Cisternas de Placas e os Bancos de Sementes Comunitários, além de serem alternativas viáveis à realidade do Semi-árido paraibano, por possibilitar o desenvolvimento sustentável da região, são também de fácil implantação e de baixo custo. Sendo assim, ideais às condições do Estado da Paraíba, que no atual modelo voltado para a pequena produção agropecuária, tem se utilizado de experiências de elevado custo e baixo nível de eficiência.

Além disso, tanto a construção dessas cisternas, quanto a implantação dos Bancos de Sementes, podem ser executadas pelos próprios trabalhadores rurais, bastando que se implemente um contínuo programa de Capacitação.

Deputado Ricardo Coutinho
Líder da Bancada - PT

Frei Anastácio
Deputado - PT

Luiz Couto
Deputado - PT

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Agreste		Semente para 2000										Total
Nome do Banco	Município	milho		macassa		feijão		algodão				
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	
Mangape	L. Seca					Preto	300					300
												-
												-
Lagoa do Gravata	L. Seca					Preto / Carioca	1.000					1.000
Campinota	L. Seca					Preto / Carioca	1.000					1.000
Almeida	L. Seca					Preto / Carioca	600					600
												-
Tabuleiro / Quicé	L. Seca											380
Caliana	Remigio					Carioca	390					390
							450					450
Gravata-açu	Remigio											-
Pé de Serrote	Remigio					Carioca	490					490
Consarino	Remigio					Carioca	500					500
Malhada de Dentro	Remigio					Carioca	720					720
Lagado Toleu	Remigio					Carioca	250					250
						Carioca	250					250
Meia Patoca	Remigio					Carioca	600					600
												-
Faz 68(acampamento)	Remigio		100	Sempre Verde	50	carioca	300					450
Faz. Roumida	Remigio	Br-104	150	Sempre Verde	150	carioca	600					900
Faz. Queimadas	Remigio	Br-104	200	Sempre Verde	200	carioca	1.000					1.400
Serriha	Remigio	Br-104	100		200	Carioca	703					1.000
Quarenta	Esperança				150	Favela	303					450
Riacho Fundo	Esperança					Mulatinho	253					250
						Preto	253					250
Lougradoro	Esperança					Mulatinho	253					250
						Preto	152					150
Santarém	Esperança					Mulatinho	152					150
						Preto	252					250
S. Tomé	Esperança					Mulatinho	252					250
						Preto	252					250
Malhada da Serra	Esperança					Mulatinho	252					250
						Preto	252					250
Campo Formoso	Esperança					Mulatinho	300					300
						Preto	200					200
Pau Ferro	Esperança					Carioca/Preto	860					860
Campo Formoso	Esperança		200			Preto	800					1.000
Quebra Pé	Esperança		300			Carioca/Preto	700					1.000
Manicoba	Esperança		300			Carioca/Preto	600					900
Lagoa de Pedra	Esperança					Carioca/Preto	600					600
José Lopes	Esperança		300			Carioca/Preto	900					1.200

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Logradouro	Esperança					Carioca/Preto	1.400						1.400
Timbauba	Esperança					Carioca	1.600						1.600
Pintado	Esperança					Mulatinho	500						500
Benefício	Esperança					Preto	500						500
Bela Vista	Esperança	200				Carioca/Preto	1.000						1.000
Pintado	Esperança	100				Carioca/Preto	400						500
Zé Lopes	Esperança	500			Sempre Verde	Carioca	470						2.370
Quebra Pé	Esperança					Mulatinho	300						300
Tim bauba	Esperança					Preto	200						200
Benefício	Esperança					Mulatinho/Pre	500						500
						Mulatinho/Pre	300						300
						Mulatinho	200						200
						Preto	200						200
						Faveia	200						200
Banco dos Sócios	S.S. de L. Roga				Sempre Verde	Carioca	500						4.200
Lages e Arara	Areial	300				Carioca ou Pre	100						1.900
ACASMA	Areial					Carioca							
Asso. Comunitária	Areial	200											
Banco de sementes	Areial	200											
Banco Comunitário	Areial												
A. do S. L. do Cador	Areial	200			Sempre Verde	Feijão Preto	100						1.200
STR-Areial	Areial	100				Feijão Preto	700						400
Chá de Campinote	L. Seca					Carioca/preto	1.500						1.200
Cana	L. Seca												1.700
Grupo L. Gravata	L. Seca												
Total do Agreste		3.450					2220						33.660
Brejo													1.000
													300
													40.630

Nome do Banco	Município	milho		macassa		feijão		algodão		Fava		Total
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	
Amaralilha de cima	Piõesinho	Xatão	520	Branco	200	Carioca	520					1.200
Sitio Batango	Piõesinho	Xatão	320	Branco	250	Carioca	320			Fava	50	900
Sitio Miguel	Piõesinho	Xatão	200	Branco	150	Carioca	220					650
	Piõesinho	Xatão	200	Branco	250	Carioca	320					750
Caiana	Piõesinho	Híbrido	400	Branco	150	Carioca	350					900
STR-Piõesinho	Piõesinho	Xatão	1.000	Branco	300	Carioca	1.000					2.300
Sitio NovoLôaô Silva	Piõesinho	Xatão	300	Branco	200	Carioca	300					800
STR-Piripituba	Piripituba			Branco	500	Carioca	400					1.400
STR-Belem	Belem	Híbrido	500	Branco	500	Carioca	100					1.900
Sitio Goiana	Solânea	Comum	150	Carri	200	Carioca	600					950
						Mulatinho	100			Fava	50	150
Sitio Fragoso	Solânea	Híbrido	150	Carri	100	Carioca	200					600
				Garanção	50	Mulatinho	100					150

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Bom Sucesso	Solânea	Híbrido	200	Carri	150	Mulatto/Caroca	790		Amendim	100	1.200
Asent. S. Francisco	Pilões		290				590				800
Asent. Redenção	Pilões		420				630				1.050
Asent. Veneza	Pilões		230				345				575
Asent. Santa Maria	Pilões		135				270				405
Asent. Tabocal	Pilões		128				240				368
Asen. Campo Verde	Serraria		125				250				375
Asent. Cajazeiras	Serraria		200				400				600
Figueiras	Solânea		50		50		300				400
Videl	Solânea		30				140		Fava	20	190
Palma	Solânea						170				140
Asen. Vaca Brava	Alagoeira Nova	BR-106	100				400				340
São Tomé II	Alagoeira Nova	BR-106	100	Curujão	200	Carioca	400				500
STR- Alagoeira Nova	Alagoeira Nova	BR-106	500			Carioca	1.000				700
Calueteiro	Alagoeira Nova	BR-106	90			Carioca	300				1.500
União	Areia	Híbrido	120	Coujinha	120	Carioca	400				390
Cajazeiras	Serraria				60	Carioca	80				640
Veneza	Pilões	Híbrido	40	Barba de Guiné	120	Carioca	200				140
Santa Maria	Pilões			Barba de Guiné	100	Carioca	130				160
Geração de Renda	Pilões	Híbrido	230	Ligeirinho	180	Mulatinho	240				300
Banco progressivo	Pilões	Híbrido	120				58				560
Tabocal	Pilões	Híbrido	58	Barba de Guiné	160	Carioca	12.113				360
Total do Brejo			6.796		4160				1400		276
Sertão											24.839

Nome do Banco	Município	milho		macassa		feijão		algodão		Semente para 2000		Total	
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg		
Riacho Verde	Texeira		520	Calanção	200							720	
Fava de Cheiro	Texeira		60	Calanção	330	Carioca	330					720	
Sabonete	Texeira				0							-	
São José de Belém	Texeira			Molita	240							240	
Santo Agostinho	Texeira											-	
Monteiro	Cacimbas											-	
Jurema	Tavares											420	
Bom conselho	Maturéia		250	Calanção	150					20	Fava	270	
Duas Serras	Maturéia		250	Calanção	20			Algodão		Fava	100	650	
Monte Belo	Maturéia		400	Calanção	150					Arroz	100	100	
Banco de Sem. Central	San. Garrotes	BR-106	5.000	SMS-33	3000			PH7		200	Gergelim	100	8.300
Riacho do Fogo	Sant. Luzia		400		300					75	Gergelim	50	-
CAMEC	Cacimbas		1.000	Calanção	600						Mamonca	150	825
											Fava	600	150
													2.200

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Pitombas/Mulungu	Desterro	700	Costela vaca	400			20	Arroz	40	1.160
Pedra Atravessada	Desterro	500	Costela vaca	300						800
Mares	S. José Bonfim	300	Molta	600						900
Babilha	Livramento	1.000	Calanção	800						1.800
C.T.A	Princesa Isabel	200	Calanção	300						500
Jurama	Tavares	300	Calanção	200	Carloca	1.000				1.500
Fonseca	Tavares	300	Calanção	200	Carloca	1.000				1.500
Total Sertão		11.180		7790		2.330		315	1.140	22.755

Litoral

Nome do Banco	Município	milho		macassa		feijão		algodão		Total	
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg		
Uruba	Matança				0				0		-
Manoel Bento	Capim										-
Paulo Gomes	Mamanguape										-
Novo Salvador	Jacarau										-
Jacaratiá	Jacarau										-
Guinçol II	Conde										-
Porta de Gramame	Conde										-
Palmeiral (Acamp)	Conde										-
Coqueirinho (Acamp)	Conde										-
Capim de Cheiro	caaporã										-
APASA	Pitimbu										-
Paripe	Conde										-
Tambaba	Conde										-
Frel Anastácio	Conde										-
Rick Charles	Conde										-
Barra de Gramame	Conde										-
GURUGU I	Conde										-
Dona Antonia	Conde										-
Total Litoral			450		0				0		450

Curimatã

Nome do Banco	Município	milho		macassa		feijão		algodão		Total	
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg		
	Cuité		2.000		1700		1.000		1000		5.700
Comunidade Flores	N. Floresta		250		200		250		250		950
Com. Santa Rosa	B. de Sta. Rosa		500		400		400		500		1.800
Ass. De Damião	Damião		300		1250	Mulatinho	3.250				4.800

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Total Curimatãú																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[illegible]

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

Aceip	Sant. Cruz	Porto Rico	600	300															900
A Semente no Solo	Sant. Cruz	Porto Rico	600	300															900
Boquerão	Cajazeiras	Porto Rico	600	300															900
Sítio Tigre	Sant. Cruz	Porto Rico	400	200															600
Total Alto Serião			61.380	25690	-						0								77.070
Cariri e Seridó																			
Nome do Banco		Município	milho		macassa		feijão		algodão										Total
			variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg					
Unhão		Picui		500	Manteiga	500						0							1.000
		Picui		500	Manteiga	500													1.000
																			-
																			-
Total Cariri e Seridó				1.000		1000				0									2.000
Cariri Ocidental																			
Nome do Banco		Município	milho		macassa		feijão		algodão										Total
			variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Raquele					
Lagado de Timbauba		Soledade	BR-106	300	Corujinha Galanção	80 100	Carlota		80	CNPA 7H	230	Palma		13.000					690 100
Calçara		Soledade	BR-106	150	Corujinha Galanção	75 75	Carlota		10	CNPA 7H	60	Palma		7.500					295 75
Curral do Meio		S. João Cariri	BR-106	525	Corujinha Galanção	150 200				CNPA 7H	50	Palma		17.500					675 250
Poço de Pedras		S. João Cariri	BR-106	750	Corujinha Galanção	230 270			20	CNPA 7H	100	Palma		25.000					980 370
Cardero		Soledade	BR-106	400	Corujinha Galanção	200 120	Carlota			CNPA 7H	700	Palma		24.000					600 840
Cach. Dos Torres		Soledade	BR-106	525	Corujinha Galanção	178 156				CNPA 7H	350	Palma		17.500					703 506
Caiana		Soledade	BR-106	535	Corujinha Galanção	180 170				CNPA 7H	340	Palma		19.000					715 510
Melancias		Soledade	BR-106	300	Corujinha Galanção	100 100				CNPA 7H	200	Palme		10.000					400 300
Pedra D'Água		Soledade	BR-106	300	Corujinha Galanção	100 150	Carlota		100	CNPA 7H	300	Palma		15.000					500 450
Cedro		Soledade	BR-106	330	Corujinha Galanção	88 88				CNPA 7h	200	Palma		11.000					418 288
Lagoa de Santa		Soledade	BR-106	225	Corujinha Galanção	80 70				CNPA 7H	150	Palma		7.500					305 220
Santa Cruz		São V. Serico	BR-106	460	Corujinha Galanção	140 140	Carlota		60	CNPA 7H	100	Palma		10.000					600 300
Coelhada		Cubatã	BR-106	375	Corujinha Galanção	150 100				CNPA 7H	100	Palma		12.500					525 200

Banco de Dados dos BSC da Paraíba

M. Areia	Oliveiros	BR-106	700	Corujinha	175	Carloca	80	CNPA 7H	200	Palma	17.500	875
Espinheiro	Puxiranã		250	Custa de Vaca	300	Preto	1.200			Mandoca		1.500
Belo Monte	Cubaí	BR-106	200	Galvão/Corujinha	280				140	Palme	10.000	620
Serra do Maracajá	Puxiranã		250	Mota Branca	250	Carloca	1000					1.500
Total do Cariri Ocidental			6.575		4140		1.650		3080		207.000	16.310
Agreste de Itabiana												

Nome do Banco	Município	milho		macaca		feijão		algodão		Total
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	
Fazendinha	Pedra de Fogo						180			180
Campo Verde	Santa Rita						400			400
Itabatinga	Pedra de Fogo						600			600
Santa Terezinha	Pedra de Fogo		300				300			600
Mogeyro	Mogeyro		2200				1.000			3.000
Mata de Vata	Pedra de Fogo						300			300
A. T. R. da Faz. Campos			1500		1500					3.000
Amaréla I e II	S. Miguel de Taipu						200			200
Novo Taipu	S. Miguel de Taipu		800				400			1.000
Total do Agreste de Itabiana			4.400		1500		3.350		0	9.250
Varzea										

Nome do Banco	Município	Semente para 2000								Total
		milho		macassa		feijão		algodão		
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	
Dona Helena			-		0		-		0	-
Vida Nova										-
Santa Helena										-
Santa Luzia II										-
Padre Gino										-
Nova Vivência										-
21 de Abril										-
João Pedro Teixeira										-
Comunidade Antas										-
Total da Varzea			-		0		-		0	-
Semente para 2000										
Número de Bancos	Número de Municípios	milho		macassa		feijão		algodão		Total
		variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	variedade	Kg	
Total Geral	266	62	88.281	50.060	58.033	7.545	1.810	206.594		

Município	Comunidade	Demanda de Cisternas de Placas para LDO 2001
Algodão de Jandaira	• Malhada de Dentro	20
Sub-total		20
Aparecida	• Assentamento Acauã	30
Sub- total		30
Bonito de Santa Fé	• Bartolomeu	05
Sub- total		05
Cachoeira dos Indios	• Assentamento São Francisco	15
Sub- total		15
Cacimbas	• Monteiro	14
	• São Gonçalo	21
	• Ventania e Covão	10
	• Lagoinha	08
	• Lagoa do Campo	11
	• São Sebastião	20
	• Serra Feia	10
	• Jardim	10
	• Cipó e Retiro	10
Sub-total		114
Cajazeiras	• Assentamento Vanderley Santiago	15
	• Assentamento Santo Antonio	10
	• Soguinho II	07
Sub- total		32
Cruz do Espirito Santo	• Assentamento D. Helena	20
		20
Desterro	• Aparecida	08
	• Mulungu e Pitomba	06
	• Pedra Atravessada	07
	• Poço do João	08
	• Panasco e Maracajá	12
	• Giral de Capim e Matinha	07
Sub-total		48

Esperança	• Riacho Fundo • Mulatinha • Massabiele • Pintado • Boa Vista • Calderão • Lagedão • Pau Ferro • Umbú • Quebra Pé • Lagoa Verde • Zé Lopes • Benefício • Logradouro • Campo Formoso • Lagoa de Pedra • Timbaúba	03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03 03
Sub-total		51
Jericó	• Fortuna • Assentamento Alto Alegre • Soguinho I	35 15
Sub-total		10
Lagoa Seca	• Retiro • Gruta Funda • Lagoa do Gravatá • Lagoa do Barro • Almeida • Campinote de Baixo • Campinote de Cima • Tabuleiro • Manguape	10 10 10 10 10 15 15 10 10
Sub-total		100
Livramento	• Olho d'Água • Batalha	10 10
Sub-total		20
Maturéia	• São João • São Gonçalo • Duvidoso • Pedra d'Água • Catolé • Penhora • Santa Teresa • Duas Serras • Lagoa dos Rodrigues • Cachoeira • Sucuru	13 07 08 06 05 05 06 06 10 10 08
Sub-total		84

Mógeiro	• Cabral • Periferia	20 46
Sub-total		66
Nova Floresta		25
Sub-total		25
Patos	• Serra do Pedro • Mocambo de Baixo • Pilões • Lagoa de Favela • Trincheira • Fechado • Conceição • Trabiá • Campo Comprido • Mocambo de Cima • Serrota	05 10 06 05 07 10 08 05 09 07 08
Sub-total		80
Picuí	• Fortuna • Barra do Cipó • Cachoeira de Baixo • Tanque do Caboclo • Atanásio • Currais • Lamarão • Lagedinho • Lagedo Grande • Mari Preto • Urubu • Conceição • Mato Grosso • Serra dos Brandões	02 07 02 03 02 03 07 02 02 0 02 02 02 07
Sub-total		50
Princesa Izabel	• Esperança • Serrinha • Espírito Santo	07 08 10
Sub-total		25

Renúgio	• Serrinha • Malacacheta • Manicoba • Constantino • Meia Pataca • Riacho do Boi • Macaquinho • Caiana • Coelho • Pé de Serrote • Jacaré • Lagoa do Muquém • Rio Cardoso • Gravata Açú • Queimadas • Xique Xique • Lagoa do Mato	08 04 03 05 07 08 04 05 05 10 06 04 03 10 05 03 10
Sub-total		100
São José do Bofim	• Marés I • Marés II • São Bento • São Vicente • Pé de Serra • Carnaúba • Malhada de Pedra • Antonico	03 03 06 07 09 07 09 10
Sub-total		54
São Mamede	• Gatos • Saco de Serra Branca • Arraial • Baraúnas • Roça • Paraíso	04 06 08 07 06 05
Sub-total		36
São Sebastião do Umbuzeiro		25
Sub-total		25
Solânea	• Goiana • Palma • Bom Sucesso • Fragoso • Pedra Grande • Capivara • Salgado do Sousa • Filgueiras • Videl • Chã de Santa Teresa • Olho d'Água Seco • Barrocas	06 03 10 07 04 03 03 05 03 02 03 04
Sub-total		53

Soledade	• Lagedo da Timbaúba	10
	• Arruda	10
	• Cardeiro	10
	• Bom Sucesso	05
	• Cedro	05
	• Barrocas	05
	• Malhada Vermelha	05
Sub-total		50
Tavares	• Domingos Ferreira	10
Sub-total		10
Teixeira	• Riacho Verde	10
	• Fava de Cheiro	07
	• Santo Agostinho	10
	• Sabonete	07
	• São José de Belém	06
	• Guarita	07
	• Costa	06
	• Poços	10
	• Serra Verde	07
	• Tauá	10
	• Bom Jesus	06
	• Catolé	10
	• Onça	05
	• Sebastiana	05
Sub-total		106
TOTAL		1.279



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
ao Projeto de Lei n.º 446/2000

Emenda Aditiva N.º 03 12000 ✓

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2001,
e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescenta ao artigo 2.º, do Projeto de Lei n.º 446/00, onde couber, o seguinte Inciso:

Art. 2.º -

I -

II -

III -

IV - ✓✓✓

V - Promover a Convivência Permanente e Sustentável da região
do Semi-árido paraibano. ✓

Justificativa

A região semi-árida paraibana, a exemplo dos outros estados nordestinos, parte de Minas Gerais e de parte do Espírito Santo, tem suas peculiaridades, bem como têm em comum os impactos causados pelos efeitos das secas periódicas que assolam a região. Apesar de cíclicas e previsíveis ao longo da história, as estiagens têm proporcionado sérios agravantes à população que convivi sob a ótica da miséria e do "abandono".

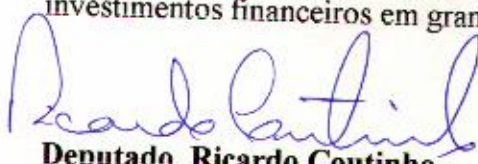
✓ R 31

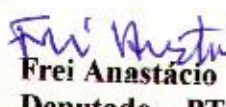


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Dada a magnitude dos problemas enfrentados na região, seria esperado que o Poder Público Estadual, no caso da Paraíba, estivesse empenhado em gestar Políticas Públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da região, buscando com isso, encontrar soluções objetivas para minimizar o sofrimento da população mais atingida.

Tais soluções, não precisam ser necessariamente caras, faraônicas ou mirabolantes, tendo em vista que mudanças estruturais demandam muito mais mudanças culturais do que investimentos financeiros em grande quantidade.


Deputado Ricardo Coutinho
Líder da Bancada - PT


Frei Anastácio
Deputado - PT


Luiz Couto
Deputado - PT

Sala das Sessões, 19 de junho de 2000.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda nº 04 /00
ao Projeto de Lei 446/00

R. R. R.
pleno

VV

Adite-se novo Artigo ao texto da LDO, com a seguinte redação:

A Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive o decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, visando o desenvolvimento sustentável, como também o que preceitua o Art. 212 da Constituição Federal.

Justificativa

A Constituição Federal assegura essa porcentagem mínima para aplicação no desenvolvimento da educação pública e os governos pouco empregam, pois não é considerada como prioridade, visto que no país e nos Estados, a educação vive um eterno caos e abandono, o que demonstra irresponsabilidade política. É nesse sentido que queremos garantir na LDO também esta inclusão.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000

Luiz Couto
Dep. Luiz Couto - PT/PB



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda nº 05 /G
ao Projeto de Lei 446/00

Acrescentar no anexo. em metas:

✓✓

Educação e Cultura

- Implantação, ainda no primeiro semestre do ano de 2001, no currículo das escolas públicas estaduais, de disciplinas sobre direitos humanos e educação sexual.

Justificativa

Estes conteúdos integram conhecimentos que valorizam as diferenças entre as pessoas. No entanto, hoje estas diversidades ainda são tratadas como temas de estudos de outras disciplinas que por muitas vezes ocultam ou tiram a necessária visibilidade que estes conteúdos merecem. Não são poucos os problemas que poderíamos aqui elencar, mas como o espaço é pequeno, citarei apenas o problema da gravidez na adolescência, que vem afligindo milhares de jovens em todo o país, e do qual a Paraíba, com certeza, não escapa.

Neste sentido, é que apresentamos esta emenda, para tentar iniciar a correção de uma distorção que há muito vinha tomando conta do currículo educacional das escolas públicas paraibanas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000

Dep. Luiz Couto - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda nº 07 /00
ao Projeto Lei 446/00

[Assinaturas manuscritas em azul]

Acrescentar o seguinte parágrafo ao Art. 21:

✓✓

Art. 21 -

§ 3º - a abertura de crédito especial só deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo, para a criação de um novo programa, projeto ou atividade, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Justificativa

A bem da verdade, não deveria sequer existir a figura do crédito especial, a sua simples existência já é uma concessão ao Poder Executivo, haja visto que a idéia de crédito especial, como aliás estipulado na Lei 4.320/64, é de que ele "cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento." A medida em que melhora a eficiência dos nossos administradores públicos, eles se tornarão desnecessários.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000

[Assinatura manuscrita]
Dep. Luiz Couto - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda nº 08 /00
ao Projeto de Lei 446/00

R
sem
plurário

Acrescentar no anexo, em metas:

Habitação e Saneamento Básico

✓✓

- Alocação de 1% da receita corrente líquida mensal para constituição do fundo estadual de habitação, com verbas destinadas a prover a construção e recuperação de moradias para a população de baixa renda;

Justificativa

A questão de habitação, um dos elementos da chamada reforma urbana, é hoje uma questão central para o país, assim como para a federação brasileira como um todo.

A intensa urbanização da vida brasileira - hoje em torno de 75% da população vive nas cidades, vem a asfixiar ainda mais a conturbada vida nas cidades, uma vez que a ocupação desordenada e a falta de políticas públicas eficazes somam para uma trágica situação histórica: o surgimento cada vez maior de uma população de sem-tetos, que vive perambulando pelas ruas ou em acampamentos, sem as mínimas condições de salubridade.

Então é urgente que os governos assumam, de fato, suas responsabilidades com a questão da moradia, e a constituição do Fundo Estadual da Habitação é uma grande contribuição neste sentido.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000

Dep. Luiz Couto
Dep. Luiz Couto - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Emenda nº 09 /00
Ao Projeto de Lei 446/2000

RP

Acrescentar, ao art.35 o Parágrafo Único:

VVV

Parágrafo Único- O Poder Executivo deverá prever, na Lei Orçamentária Anual para o ano 2001, os recursos necessários para viabilizar publicação do relatório, referido no caput deste artigo, via internet ainda no próximo exercício, de forma que possibilite o acesso da sociedade civil paraibana às informações sobre os gastos e receitas de todos os poderes que compõem a Administração Pública Estadual.

ACT. 40

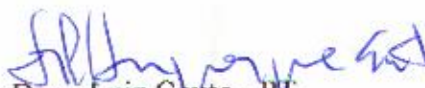
Justificativa

O orçamento é um dos mais antigos e tradicionais instrumentos utilizados na gestão dos negócios públicos. No séc. XX, cresce a presença do Estado na economia, e com isto, a importância do planejamento e das técnicas de previsão das receitas e dos gastos públicos.

Nos anos 90 evidencia-se com mais vigor a força das grandes transformações que tomam conta do mundo: a revolução da microeletrônica, o avanço das telecomunicações, a queda do muro de Berlim e as ruínas do Império Soviético fazem ressurgir um novo mundo multipolar, ainda não tão justo e democrático como desejamos, mas que influenciam o surgimento, em vários postos do globo, de um sentimento, ainda não tão lapidado de cidadania.

A internet vira febre mundial e, apesar de todos os problemas que toda coisa nova possa embutir, apresenta-se como uma alternativa de democratização da informação. Mas, para que esta impressão não vire pura mistificação, os governos devem viabilizar, o quanto antes, a democratização do acesso a este poderoso meio de informação e comunicação, particularmente, naquilo que é o dever primaz do governante: transparência. Por isto, é que apresentamos esta emenda à LDO, de forma que a sociedade civil paraibana disponha de mais de um meio para acompanhar a execução orçamentária da Administração Pública Estadual.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000


Dep. Luiz Couto - PT

Recebido em 19/06
186
S. P. P.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA N.º 10 /00

Adite-se Capítulo VII que trata “Das Disposições Finais”, do Projeto de Lei 446/2000, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001”, o seguinte artigo: VV

“Art. XX – O Projeto de Lei Orçamentária deverá atender ao que determina a Lei Complementar 101/2000, devendo ser acompanhado dos seguintes itens:

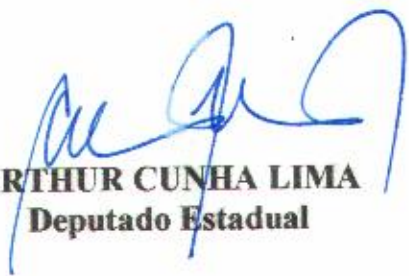
1 – Os critérios e formas de limitação de empenho, segundo determinação da alínea “b”, do inciso I, do art. 4º, combinado com o art. 9º e inciso II, do § 1º do art. 31, da LRF;

2 – A memória e a metodologia de cálculo referidos no inciso II, § 2º, do art. 4º, da LRF;

3 – Avaliação das metas relativas ao ano anterior, exigida no inciso I, § 2º, do art. 4º, da LRF; 5/38

4 – Anexo de Riscos Fiscais como determina o § 3º do art. 4º, da LRF;”

Sala das Comissões, 19 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA N.º 11 /00

IRANA

Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 8º do Projeto de Lei 446/2000, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001”, serão transformados em parágrafo único e terão a seguinte redação: VV

“Art. 8º -

Parágrafo único – Para que os Poderes Legislativo Judiciário, bem como o Ministério Público possam realizar o que determina o “Caput” deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição daqueles os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, as respectivas memórias de cálculos, até o último dia do mês de agosto do corrente ano, como determina o § 3º do art. 12 da Lei Complementar 101/2000.” h/32

Sala das Comissões, 20 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual

Recebido em, 20 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa
11:10:2015



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AR

EMENDA ADITIVA N.º 12 /00

Adite-se ao Capítulo VII que trata "Das Disposições Finais", do Projeto de Lei 446/2000, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001", o seguinte artigo: VV

ACT 35 -
"Art. XX - O Poder Executivo, a partir da publicação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizará reuniões abertas, nas 12 (doze) Regiões Administrativa do Estado com o objetivo de colher sugestões de Prefeitos, Vereadores, entidades civis, militares e religiosas, e dos cidadãos e cidadãs paraibanos para elaborar o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2001.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual

ACT 35

Recebido em 20 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa às 10:30HS



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA Nº 13 /00

VV

Adite-se onde couber ao Projeto de Lei 446/2000, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2001", a seguinte emenda:

"Art. XX – Para fins de cumprimento do art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, fica criado o Fundo do Regime Geral da Previdência Social do Estado da Paraíba, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime da Previdência do Estado."

§ 1º - O Fundo será constituído de:

- 1 – Bens, móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;
- 2 – Bens e direitos que, a qualquer título lhe sejam adjudicados ou que lhes vierem a ser vinculados por força de lei;
- 3 – Receita das contribuições sociais para a seguridade social;
- 4 – Resultado da aplicação financeiras dos seus ativos;
- 5 – Recursos provenientes do Estado;
- 6 – 30% (trinta por cento) das receitas obtidas com as privatizações e alienações de bens dos órgãos privatizados pelo Estado.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA Nº 14 /00

V V

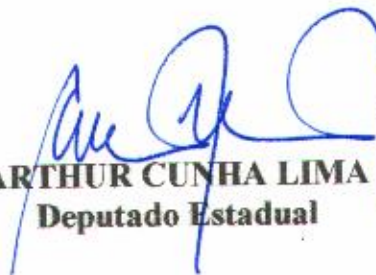
R

Adite-se o presente artigo ao Capítulo VII das Disposições Transitórias.

“Art. XX – As despesas com Inativos e Pensionistas originam-se dos Entes e órgãos constantes do Art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, são de responsabilidade do Poder Executivo, conforme inciso II, alínea “c”, do art. citado, e, serão registradas e pagas pela Unidade Encargos Gerais do Estado – Cód. 301.01 – recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração do Estado.

Parágrafo único – Para os fins da Lei Complementar nº 101/2000, das despesas com Inativos e Pensionistas deverão ser deduzidos o montante das contribuições previdenciárias do Pessoal Ativo retido e recolhido pelo Poder Executivo quando do pagamento da folha à cargo da Secretaria de Administração.”

Sala das Comissões, 20 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual

Recebido em 20 de 06 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 15 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

RETIRADA pelo
AUTOR em 05/09/00

Redija-se assim o art. 26:

Art. 26. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, e do Ministério Público, observarão os limites estabelecidos nesta Lei, conforme autoriza o § 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os limites de que trata o "caput" deste artigo serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 2,8% (dois inteiro e oito décimos por cento) para o Poder Legislativo Estadual;

II - 5,0% (cinco por cento) para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo;

IV - 2,1% (dois inteiro e um décimo por cento) para o Ministério Público;

V - 1,1 (um inteiro e um décimo por cento) para o Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as pessoas que ultrapassarem estes limites.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.


HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO ESTADUAL

Recebido em 20 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa M 10:15

Fernando José de Oliveira
Técnico Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Recebido em 20 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa às 11:00 hrs.
Fernando José de ...
Técnico
Mat. 270.041-7

EMENDA Nº 16 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Acrescente-se ao Capítulo I do Projeto da LDO o seguinte artigo:

Art. 3º - São metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2001:

- I - modernização do processo legislativo;
- II - aperfeiçoamento técnico dos servidores;
- III - expansão dos serviços de informática e telecomunicação;
- IV - realização de cursos de especialização para os servidores;
- V - plano de saúde para os servidores efetivos;
- VI - auxílio transporte;
- VII - auxílio social para os membros do Poder, servidores e dependentes legais;
- VIII - refeição;
- IX - medicamentos de uso contínuo;
- X - realização e manutenção de convênios;
- XI - fardamento para os servidores;
- XII - terceirização dos serviços;
- XIII - realização de eventos;
- XIV - aquisição e manutenção de veículos;
- XV - instalação de uma creche para filhos dos servidores;
- XVI - aquisição de material didático;
- XVII - manutenção do jornal da TV;
- XVIII - manutenção da revista e jornal diário do Poder Legislativo;
- XIX - manutenção do programa de reforço escolar para os filhos de servidores;
- XX - aquisição de livros técnicos e jurídicos;
- XXI - interiorização das atividades da Assembléia Legislativa, aumentando a sua eficácia e eficiência;
- XXII - integrar a rede de informatização do Tribunal de Contas do Estado, aprimorando a transparência e agilização de informação processual;
- XXIII - implantação do Parque Gráfico da Assembléia Legislativa;

Art. 3º

[Assinaturas manuscritas]



Recebido em 20 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa às 11:00H
Fernando José de Oliveira
Técnico Legislativo
Mat. 270.847-7

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

XXIV - aquisição de equipamentos para a melhoria da segurança;

XXV - aquisição de material de consumo e permanente;

XXVI - reforma, ampliação e modernização objetivando a melhoria dos serviços do Poder Legislativo;

XXVII - implementação de ações educativas visando a realização de cursos de pré-vestibular e supletivos;

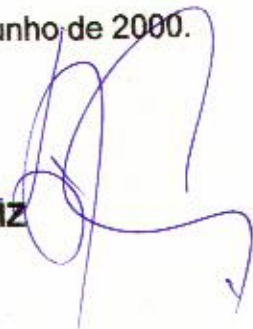
XXVIII - diárias, passagens aéreas, locação de veículos e imóveis, bem como, aquisição de móveis.

Parágrafo único. As prioridades e metas previstas no "caput" deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. NOMINANDO DINIZ
PRESIDENTE


DEP. FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
1º SECRETÁRIO


DEP. ADEMIR MORAIS
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N. 446/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATORA: Dep. Iraê Lucena

PARECER nº 25/2000

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no art. 172, § 5º, da Resolução nº 469/91 - Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer definitivo o Projeto de Lei Nº. 446/2000, da lavra do Governador do Estado, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências.

A proposta governamental, após o parecer preliminar desta Comissão, recebeu, no prazo legal, EMENDA Nº 01/2000, do Dep. Vital Filho, que modifica e adita dispositivos a proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Neste ínterim, o Presidente desta Casa Legislativa, Dep. Nominando Diniz, preocupado com legalidade da proposta, frente a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, através do Ofício nº 202/GP, datado de 08 de junho do corrente ano, solicitou ao Governador do Estado, com fulcro no § 5º, do art. 169, da Constituição Estadual, o encaminhamento de MENSAGEM RETIFICATIVA, à esta Casa Legislativa, com vistas a adaptar o Projeto da LDO em curso, com a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), com prazo até o dia 12 do corrente mês e ano, notadamente, quanto aos requisitos previstos nos arts. 4º - que prescindem de informações só disponíveis no Poder Executivo Estadual - , 18, 19 e 20, do respectivo diploma legal.

Com efeito, tempestivamente, através do Ofício AG/GCG/N.º 0145/00, datado de 12 de junho do corrente ano, chega a esta Casa Legislativa, Mensagem nº 009/2000 do Governador do Estado, com as retificações a LDO, e o pedido de apreciação da matéria, em regime de urgência urgentíssima, com as justificativas, apresentadas pelo Secretário de Planejamento, Mário Silveira, assim posicionadas:

1. Que, o encaminhamento do Projeto de lei se deu no prazo determinado pela Constituição Federal, antes, pois, de entrar em vigor a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
2. Que, a nova proposta, tem por finalidade atender à Lei em referência, que introduziu alguns novos conceitos, refletindo diretamente na forma de controle dos gastos públicos e, por conseguinte, na formulação da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

3. Que, desta forma, foram adaptadas ao texto do Projeto as normas contidas na Lei Federal, dando ao art. 26 a seguinte redação: "No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e do Ministério Público, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000";
4. Que, quanto à Reserva de Contingência, manteve-se o "caput" do art. 23, criou-se o parágrafo primeiro, limitando o valor da Reserva de Contingência ao mínimo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, e o parágrafo único passou a ser segundo;
5. Que, outra modificação, foi necessária nas disposições relativas às alterações na legislação tributária, mediante a introdução de mais um parágrafo ao art. 30, estabelecendo que: "A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício".
6. Que, ademais, estão sendo acrescentadas ao Projeto de lei informações sob a forma de anexo, referentes a metas fiscais, notadamente no que diz respeito a projeção de Resultado Primário e Concessão de Benefícios.

ACB

R



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Após o recebimento da Mensagem Retificativa do Governador do Estado, foram apresentadas, no prazo legal, as Emendas de nº 02 e 03 dos Deputados Ricardo Coutinho, Frei Anastácio e Luiz Couto; de nºs: 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Dep. Luiz Couto; de nºs: 10, 11, 12, 13 e 14 do Dep. Arthur Cunha Lima; de nº 15 do Dep. Tróccoli Júnior; de nºs: 16 da Comissão Diretora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em estudo disciplina com acerto técnico as diretrizes a que se propõe, relacionadas com as metas e prioridades da administração pública estadual, nos termos do art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações, conforme afirmamos no parecer preliminar aprovado por esta Comissão.

Tempestivamente, o Senhor Governador do Estado, mediante "MENSAGEM RETIFICATIVA", adaptou o Projeto da LDO a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), enviado o "Anexo de Metas Fiscais", justificando as dificuldades de apresentar em sua totalidade os dados exigidos, de que trata o § 2º, do art. 4º, do referido diploma legal.

Destarte, entendo que os argumentos levantados pelo Governador do Estado são pertinente, diante de uma legislação nova e o curto prazo para a administração pública fazer os levantamentos das informações necessárias ao atendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Corroborando com tal assertiva, o **Dr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Presidente da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, no PREFÁCIO da obra **RESPONSABILIDADE FISCAL** (Lei Complementar 101 de 04/05/2000), Carlos Pinto Coelho Motta... - Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2000, afirmou em sua redação:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal é complexa, difícil de ser entendida em alguns aspectos e até cumprida em outros, dado seu elevado caráter técnico, que introduz conceitos, princípios e normas de ordem financeira e econômica, muitas vezes distantes dos administradores públicos e, até mesmo, dissociados da realidade político-financeira do país."

As Emendas de nº 01, do Dep. Vital Filho; de nº 03, dos Deputados Ricardo Coutinho, Frei Anastácio e Luiz Couto; de nº 09, do Dep. Luiz Couto; de nºs: 10 e 11, do Dep. Arthur Cunha Lima; de nº 15, do Dep. Trócolli Júnior e de nº 16, da Comissão Diretora da Casa, são acatadas, porque as alterações pretendidas, estão devidamente justificadas pelos autores, sendo, inegavelmente, oportunas e meritórias, bem como, pertinentes a matéria em exame.

São rejeitas as Emendas de nº 02, dos Deputados Ricardo Coutinho, Frei Anastácio, Luiz Couto; de nºs: 04, 05, 06, 07, 08 do Dep. Luiz Couto; de nºs: 12, 13 e 14 do Dep. Arthur Cunha Lima, porque não vislumbramos em que possam contribuir com a proposta original.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Outrossim, com vistas a contribuir com a proposta, apresento na condição de relatora da matéria, as seguintes alterações ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

Emenda nº 17/2000 - aditando o § 3º ao art. 22, com o objetivo de determinar a fixação de recursos na Reserva de Contingência, para fazer face as emendas as despesas, quando da apreciação da LOA, até o limite de 70% do valor fixado;

Emenda nº 18/2000 - aditando artigo a proposta, com o objetivo de limitar o número de emendas, separando-as em emendas individuais e coletivas, sendo as coletivas, de comissões permanentes, de bancada ou de bloco parlamentar, bem como definindo a fonte de recursos para atender as emendas as despesas, que poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentário Anual;

Emenda nº 19/2000 - aditando os §§ 3º e 4º ao art. 7º, com o objetivo de disciplinar o envio por meio eletrônico dos projetos de leis orçamentários e dos créditos adicionais, bem como o acesso da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, também por meio eletrônico, de todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária anual;

Emenda nº 20/2000 - aditando artigo a proposta, com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a disponibilizar por meio eletrônico para o Poder Legislativo, o programa informatizado de elaboração e acompanhamento da execução orçamentária, bem como, o Balanço Geral do Estado;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Emenda nº 21/2000 - aditando artigo a proposta, disciplinando o envio para Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, por meio eletrônico, dos balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 2º, do art. 70, da Constituição Estadual.

As alterações introduzidas pelas emendas não se contrapõem ao Plano Plurianual, portando são pertinente e merece a aprovação do Plenário desta Casa Legislativa.

Finalmente, entendo, que o Projeto da LDO como pressuposto do orçamento programa, traduz com clareza uma antevisão do que deverá ser previsto para o orçamento anual, assegurando previamente os instrumentos necessários à implementação orçamentária subsequente, em perfeita sintonia com os princípios basilares constitucionais da anualidade, universalidade e não-vinculação da receita.

Diante de tais considerações, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 446/2000, na forma da Mensagem Retificativa apresentada pelo Governador do Estado, com as Emendas de nºs 01, 03, 09, 10, 11, 15 e 16, bem como com as Emendas nºs: 17, 18, 19, 20 e 21, oferecidas por esta relatoria, recomendando, por fim, a rejeição das Emendas nºs: 02, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13 e 14.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.

Iraê Lucena
DEP. IRAÊ LUCENA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

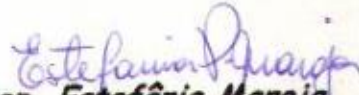
A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer o Senhora Relatora, Dep. Iraê Lucena, pela aprovação do Projeto de Lei nº 446/2000, na forma da Mensagem Retificativa apresentada pelo Governador do Estado, com as Emendas de nºs 01, 03, 09, 10, 11, 15 e 16, bem como, com as Emendas nºs: 17, 18, 19, 20 e 21, oferecidas por esta relatoria, e rejeição das Emendas nºs: 02, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13 e 14.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.

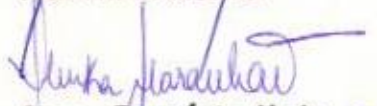

Dep. Socorro Marques
Presidente


Dep. Iraê Lucena
Relatora


Dep. Estefânia Maroja
Membro

Dep. Aécio Pereira
Membro


Dep. Arthur Cunha Lima
Vice-Presidente


Dep. Gervásio Maia
Membro

Dep. Ricardo Coutinho
Membro

com restri-
ções a apro-
vação de
emenda 15
em função da
rejeição das
emendas 13
e 14.

Aprova-se o parecer e
discussão final.
Em 20 de junho de 2000

SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

RETIRADA
PELA AUTORA

**EMENDA Nº 17/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

RT

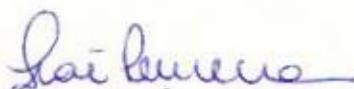
Adite o § 3º ao art. 22, com a seguinte redação:

Art. 22.

§ 3º Serão alocados recursos na Reserva de Contingência
do projeto de lei orçamentário anual, para fazer face as emendas a despesa,
até o limite de 70% (setenta por cento), do valor fixado.

✓✓

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 18/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se após o art. 22, o seguinte artigo:

Art. ____ As emendas à despesa do projeto de lei orçamentário anual serão apresentadas, obedecidas as seguintes normas:

§ 1º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

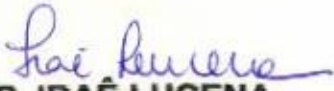
I - cada Deputado poderá apresentar até duas emendas individuais ao projeto de lei orçamentário;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso atendam os requisitos do § 3º, do art. 169, da Constituição Estadual, bem como, utilizem como fonte de recursos, até 70% (setenta por cento) da dotação constante na Reserva de Contingência.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA

RETIRADO
RT
vv

5/36



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AP

EMENDA Nº 19/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao art. 7º os seguintes parágrafos:

VV

Art. 7º

§ 3º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de leis orçamentários e dos créditos adicionais, também por meio eletrônico, com sua despesa por unidade orçamentária e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário anual, por elemento de despesa.

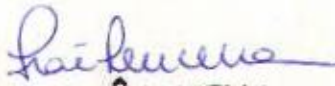
Art. 8º

V

§ 4º A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive do Sistema Integrado de Dados Orçamentários, por meio eletrônico.

V

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 20/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se no Capítulo VII do Projeto o seguinte artigo:

Art. ³⁴ O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar por meio eletrônico para o Poder Legislativo, o programa informatizado de elaboração e acompanhamento da execução orçamentária, bem como, o balanço geral do Estado.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA

AP

Art. 34

VV



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 21/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

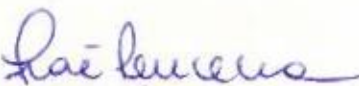
Adite-se ao Capítulo VII o seguinte artigo:

✓✓

Art. Os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça serão encaminhados à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa, por meio eletrônico, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.

5/33

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Apresentada em Plenário

EMENDA Nº 23 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Suprima-se o parágrafo único do art. 31, assim redigido:

"Art. 31.

Parágrafo único. Simultaneamente ao encaminhamento do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual à sanção do Governador, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei."

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.


JOÃO FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL




22/06/2000
Ao Sec. Legislativo
Assinatura

AP

VZ

Art. 32



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Apresentada em Plenário

EMENDA Nº 22 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao § 1º do art. 7º, o inciso X, renumerando-se o atual inciso X e seguintes, com a seguinte redação:

"Art. 7º. VV

§ 1º

X - despesa por fundo;"

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.

João Fernandes
JOÃO FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL

[Assinatura]

2-21/06/2000
Ho. Sec. Legislativa
Políticas
A.F.

5/25

OF: S/N

João Pessoa, 26 de junho de 2000

DA: ARTICULAÇÃO DO SEMI-ÁRIDO PARAIBANO

À: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

À: COMISSÃO DE EXECUÇÃO E ORÇAMENTO

AO: COLEGIADO DE LÍDERES DA ASSEMBLÉIA

Srs. Presidentes,

*27/06/2000
Ao fee. Ufpa
M. Lucena*

A Articulação do Semi-árido Paraibano - Fórum que aglutina mais de cem entidades que trabalham com as questões ligadas à zona rural da Paraíba, vem através deste, encaminhar aos nobres deputados documento, no qual solicita dos parlamentares presentes, que seja revista a decisão da deputada Iraê Lucena, relatora da Emenda Aditiva nº 02/2000, que estabelece metas e prioridades no Orçamento do Estado da Paraíba para a construção de cisternas, banco de sementes e mudas, e capacitação de agricultores para a construção das cisternas, uma vez que a mesma, através de Parecer - rejeitou a referida emenda.

É de se ressaltar que com a aprovação dessa Emenda, 26 municípios com 160 comunidades serão contemplados com a construção de cisternas; serão beneficiados com a implantação de bancos de semente e mudas 62 municípios com 256 comunidades, e serão capacitados agricultores, totalizando aproximadamente 3.840 famílias.

Ademais disso, a Emenda 03/2000, que estabelece como prioridade orçamentária promover a convivência permanente e sustentável da região do semi-árido paraibano, teve aprovação da mencionada relatora. Ocorre, no entanto, que somente afirmar essa prioridade não teria sentido se posteriormente não fossem detalhado os quantitativos físicos referentes à citada política de convivência com o Semi-árido.

Por estas razões, esperamos contar com a sensibilidade de todos os deputados ora presentes, visando a tomada de uma nova posição, no sentido de acatar a citada emenda.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO SEMI-ÁRIDO

João Pessoa, 22 de junho de 2000

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em virtude do indeferimento exarado pela relatora da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária – Parecer – 25/2000, deputada Iraê Lucena, em relação à Emenda Aditiva nº 02/2000, à Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, de autoria dos deputados: Frei Anastácio, Luiz Couto e Ricardo Coutinho, cujo objetivo é atender à demanda de todos nós que atuamos na zona rural, para a construção de cisternas de placas, implantação de bancos de sementes e mudas comunitários e implantação de programa de capacitação de agricultores familiares para construção das referidas cisternas e bancos de sementes, vimos solicitar de Vossas Excelências, apoio no sentido de rever a posição anteriormente tomada, haja vista a relevância deste pleito.

Sem mais para o momento, e acreditando na sensibilidade e compromisso dos nobres deputados, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

- AS-PTA-PB - José Camilo da Rocha.
- POLO SINDICAL DA BOBÓCIMA - Nelson Araújo Reis.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - LAGOA SEC. - Pedro Pereira da Silva - STR
- ASS. Almeida J. seu Sedeiro Moura Maciel
- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - BOM SUCESSO - SOLANHEI - PB: Manuel José Seabra
- SINTER - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAIBA - Verézinha Góes Moreira
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOLANHEI - JOSILEIDE MARQUES DA CRUZ.
- ASSOCIAÇÃO PEQ. PROD. RURAIS DE PEDRA GRANDE, CAPOEIRA, E SALGADO DOS PAULOS - Babilio Bonifácio dos Santos
- TRACASA - SOLEDADE - PB - José ~~Antônio~~ ^{Flávio} ~~Nascimento~~ ^{Neves}

João Pessoa, 22 de junho de 2000

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em virtude do indeferimento exarado pela relatora da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária – Parecer – 25/2000, deputada Iraê Lucena, em relação à Emenda Aditiva nº 02/2000, à Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, de autoria dos deputados: Frei Anastácio, Luiz Couto e Ricardo Coutinho, cujo objetivo é atender à demanda de todos nós que atuamos na zona rural, para a construção de cisternas de placas, implantação de bancos de sementes e mudas comunitários e implantação de programa de capacitação de agricultores familiares para construção das referidas cisternas e bancos de sementes, vimos solicitar de Vossas Excelências, apoio no sentido de rever a posição anteriormente tomada, haja vista a relevância deste pleito.

Sem mais para o momento, e acreditando na sensibilidade e compromisso dos nobres deputados, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

CEPPS - José Dias Campos
STR Remigio: Francisco Antunes da Silva
PATAL - José Wilton de S. G.
ACCAS - SOLEDADE - PB - José Ivanilson Bandeira
Associação Comunitária do Desenvolvimento de
Caiana Remigio: João Gervá da Silva
Associação SEDUP - Luciel Araújo de Oliveira
ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
CARITAS ARQUIBIOESANA - José de Archinto de Amorim
CUT - PB - Antônio Alves da Silva

João Pessoa, 22 de junho de 2000

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em virtude do indeferimento exarado pela relatora da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária - Parecer - 25/2000, deputada Iraê Lucena, em relação à Emenda Aditiva nº 02/2000, à Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, de autoria dos deputados: Frei Anastácio, Luiz Couto e Ricardo Coutinho, cujo objetivo é atender à demanda de todos nós que atuamos na zona rural, para a construção de cisternas de placas, implantação de bancos de sementes e mudas comunitários e implantação de programa de capacitação de agricultores familiares para construção das referidas cisternas e bancos de sementes, vimos solicitar de Vossas Excelências, apoio no sentido de rever a posição anteriormente tomada, haja vista a relevância deste pleito.

Sem mais para o momento, e acreditando na sensibilidade e compromisso dos nobres deputados, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS DE POÇOS DE CIMA
Wilton Luiz Lueder

Associação Comunitária dos produtores rurais de Rio do
Verde. Sôlon Arruda.

Associação Comunitária de Fava de Cheiro
Jolanda Silva Graça

Associação Comunitária do sítio coronel
Edmiraldo Macário da Silva
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ DE BELÉM

João Pessoa, 22 de junho de 2000

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em virtude do indeferimento exarado pela relatoria da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária – Parecer – 25/2000, deputada Iraê Lucena, em relação à Emenda Aditiva nº 02/2000, à Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, de autoria dos deputados: Frei Anastácio, Luiz Couto e Ricardo Coutinho, cujo objetivo é atender à demanda de todos nós que atuamos na zona rural, para a construção de cisternas de placas, implantação de bancos de sementes e mudas comunitários e implantação de programa de capacitação de agricultores familiares para construção das referidas cisternas e bancos de sementes, vimos solicitar de Vossas Excelências, apoio no sentido de rever a posição anteriormente tomada, haja vista a relevância deste pleito.

Sem mais para o momento, e acreditando na sensibilidade e compromisso dos nobres deputados, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA SERRA DO TENEIRA "ASFRUTA" PB
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SABONETE-TEIXEIRA - João Luiz Cavalcante Leite
Grupos dos TRABALHADORES RURAIS DE TEIXEIRA - Cleonice Gomes Brasil

PROAC - E. Hipólito Cavalcante Filho / Inocente de Paiva - PB

CAMEC, Gilberto Nunes de Souza, Gacimulhos PB

CEPAC - Josélene Venancio de Holanda - Teixeira - PB

C.P.T. - Wilson Francisco da S. Abreu - João Pessoa - PB

C.P.T. - Repare Alves de Lima - C. Grande PB

CEPA - Enzebio Cavalcante de Albuquerque - Remígio PB.

CPT - Sertão - Antonio Cleide Gouveia - Cajazeiras - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 24 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

AP

Redija-se assim o art. 26:

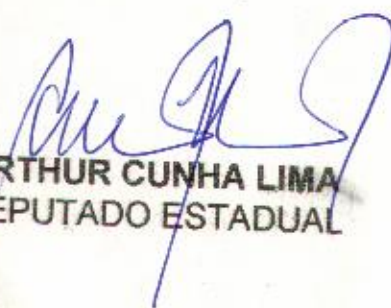
V V

"Art. 26. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e do Ministério Público, serão fixados em percentual equivalente as despesas total com pessoal efetivamente realizado pelos Poderes, Tribunal de Contas e o Ministério Público, nos doze meses anteriores à publicação desta Lei, respeitado o limite previsto no inciso II, do art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conforme autorizado pelo § 5º, do art. 20 do mesmo diploma legal."

Art. 27

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

Recebido em 27 de 06 de 2000

Secretaria Legislativa


Fernando José de Oliveira
Técnico Legislativo
Mat. 270.647-7



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
ao Projeto de Lei n.º 446/2000

Emenda Aditiva N.º 25 / 2000

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2001,
e dá outras providências.

Art. 1.º - Transforma o Parágrafo Único do artigo 2.º, do Projeto de Lei n.º 446/00, em Parágrafo 1.º, e acrescenta ao referido artigo, o seguinte Parágrafo:

Art. 2.º -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1.º -

§ 2.º - A Lei Orçamentária Anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter Permanentes e Sustentáveis de Convivência com o Semi-árido paraibano, tendo às seguintes metas e prioridades:

- a) Promover a construção de 1.300 Cisternas de Placas, nos vários municípios do Semi-árido paraibano;

5/34

R



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- b) **Garantir o abastecimento de 266 Bancos de Semente Comunitários nos vários municípios do Semi-árido paraibano;**
- c) **Implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de Cisternas de Placas e gerenciamento de Bancos de Sementes e Mudas Comunitários.**

Justificativa

“Minimizar os efeitos da estiagem, através de propostas de convivência com a seca no Semi-árido. Esta afirmativa, antes de ser uma filosofia, tem sido (...) uma prática de intervenção pedagógica que tem transformado o cotidiano dos trabalhadores rurais na Paraíba”.

A tecnologia de Cisternas de Placas e os Bancos de Sementes Comunitários, além de serem alternativas viáveis à realidade do Semi-árido paraibano, por possibilitar o desenvolvimento sustentável da região, são também de fácil implantação e de baixo custo. Sendo assim, ideais às condições do Estado da Paraíba, que no atual modelo voltado para a pequena produção agropecuária, tem se utilizado de experiências de elevado custo e baixo nível de eficiência.

Além disso, tanto a construção dessas cisternas, quanto a implantação dos Bancos de Sementes, podem ser executadas pelos próprios trabalhadores rurais, bastando que se implemente um contínuo programa de Capacitação.

Deputado Ricardo Coutinho
Líder da Bancada - PT

Frei Anastácio
Deputado - PT

Luiz Couto
Deputado - PT

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 04/07/2000

Secretaria Legislativa



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

TJPB/GP/Ofício nº 165/2000

04/07/2000
Encaminhe-se 81
Sec. Legislativa
cópia para os membros
da Comissão de Orçamento
Em 03 de julho de 2000
Assinatura

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para expressar a Vossa Excelência a grande preocupação do Poder Judiciário da Paraíba, quanto ao andamento da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, para o ano 2.001, sobretudo no que se refere à apreciação do Projeto de Emenda de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que dispõe sobre a alteração dos índices percentuais de participação dos Poderes e órgãos na despesa total com pessoal, limitados nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como já é do conhecimento de Vossa Excelência e de outras lideranças com assento na Casa de Eptácio Pessoa, confirmado pelos dados oficiais fornecidos pela Gerência de Programação Orçamentária da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e pelo Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças do Estado e tabela de cálculos elaborada pelos órgãos competentes desta Corte (cópias anexas), as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça da Paraíba, limitadas pelo disposto no art. 19, II, c/c art. 20, II, b, da Lei Federal, em 6% (seis por cento), já estão muito próximas do percentual máximo, com o comprometimento de cerca de 97% (noventa e sete por cento) do limite, ou seja 5,82% (cinco inteiros e oitenta e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, não comportando, assim, qualquer redução de receita, sob pena de inviabilizar o funcionamento de toda a Justiça com graves e irreparáveis prejuízos para o Estado e a ordem pública.

Assim, espero contar com a compreensão de Vossa Excelência, que tem demonstrado elevado espírito público e grande interesse pelas coisas do Judiciário Paraibano, no sentido de adotar junto aos insígnies Parlamentares Estaduais com mandato nessa Augusta Casa Legislativa, as providências necessárias a evitar a redução do percentual de 6% (seis por cento) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Judiciário.

Na certeza de que Vossa Excelência saberá conduzir a questão direcionada a um deslinde favorável, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos de alta estima e da mais distinta consideração.


Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.



**Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em 20 de junho de 2000.

Dando cumprimento ao disposto na Portaria n.º 660/A/2000, esta Comissão solicitou das Secretarias das Finanças e do Planejamento e Coordenação Geral, responsáveis pela arrecadação, gerenciamento e controle das informações relativas ao comportamento das receitas e despesas, o valor da Receita Corrente Líquida do Estado da Paraíba.

Os dados solicitados são indispensáveis, haja vista o rigor da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao dispor que *"a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida"*, que, no caso do Poder Judiciário do Estado, está limitado a 6% seis por cento (art. 19, II, c/c art. 20, II, b).

As informações, em decorrência das modificações na fórmula de cálculos impostas pela nova legislação, para apuração da Receita Corrente Líquida, nos chegaram às mãos, por fax, encaminhadas pela Doutora Ângela Lúcia da Fonseca, Gerente de Programação Orçamentária, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral (cópia anexa), informando que a Receita Corrente Líquida do Estado da Paraíba, apurada nos termos do art. 2º, IV e § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, é de R\$1.319.752.512,78 (hum bilhão, trezentos e dezenove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos).

A receita líquida, nos valores apresentados pelo Poder Executivo, permite ao Poder Judiciário, nos termos da Lei, uma despesa média máxima mensal, com pessoal, não superior a R\$6.598.762,56 (seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A despesa média mensal atual é da ordem de R\$6.407.212,06 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e doze reais e seis centavos).

O parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que *"se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:*

I – concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X, do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento da cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no

No caso do Poder Judiciário da Paraíba, sendo o limite (6%), igual a R\$6.598.762,52, 95% deste valor são R\$6.268.824,43. Logo, a despesa total com pessoal ultrapassa o valor que constitui o alerta da Lei, já que esta é de R\$6.407.292,06.

Analisando as informações acima chega-se ao seguinte:

Despesa média mensal atual	6.407.292,06
Receita Corrente Líquida (últimos 12 meses)	1.319.752.512,98

Cálculo do limite do Poder Judiciário:

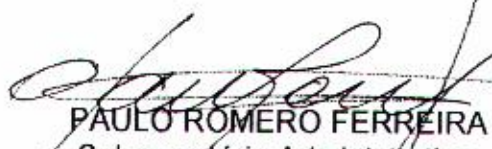
$1.319.752.512,98 / 12 * 6\% = 6.598.762,56$

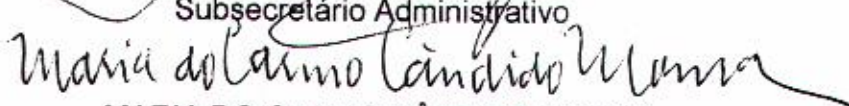
Alarme a que se refere o art. 22, da Lei Complementar n.º 101.

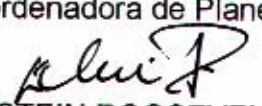
$6.598.762,56 * 95\% = 6.268.824,43$

Considerando que a despesa média mensal atual com pessoal, de R\$6.407.292,06 (**97% do limite**), é superior a 95% do limite legal (R\$6.268.824,43), o Tribunal de Justiça da Paraíba já estaria, aos olhos da Lei Complementar n.º 101/2000, impedido de efetuar qualquer acréscimo que não decorra de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral de salários dos servidores públicos.

Ao inteiro dispor da Presidência, para quaisquer esclarecimentos adicionais, e esperando haver cumprido, no prazo, as determinações da Portaria n.º 660/A/2000, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e do mais profundo respeito.


PAULO ROMERO FERREIRA
Subsecretário Administrativo


MARIA DO CARMO CÂNDIDO MOURA
Coordenadora de Planejamento


EINSTEIN ROOSEVELT LEITE
Coordenador de Recursos Humanos

PARA: Maria do Carmo Cândido Moura
Tribunal de Justiça

DE: Ângela Lúcia da Fonseca
GEPROR/SEPLAN-PB

Em atendimento a solicitação feita através de telefone por Vossa Senhoria a esta Secretaria, informamos que a Receita Corrente Líquida arrecadada no período de maio/1999 a abril/2000 atinge o montante de R\$ 1.319.752.512,78, conforme informou a Secretaria de Finanças.

João Pessoa, 20 de junho de 2000


Ângela Lúcia da Fonseca
Gerente da GEPROR



PRESIDÊNCIA

3. Supressão do § 2º do art. 8º

Justificativa: As despesas com pessoal da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público representam as parcelas mais expressivas dos gastos destes poderes e órgãos. O atendimento dos limites de comprometimento de receita corrente líquida com tais dispêndios já garante, satisfatoriamente, parcimônia nas respectivas despesas globais. Ademais, as razões do veto presidencial ao dispositivo contido no projeto de LRF - art. 4º, I, "c" - é razão suficiente para escoimar do projeto de LDO o dispositivo em epígrafe.

4. Incluir § 4º. no artigo 8º., com a seguinte redação:

“§ 4º - A Secretaria de Planejamento encaminhará, até 31 de julho do ano em curso, aos Poderes Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) e Judiciário e ao Ministério Público demonstrativo e respectiva memória de cálculo da estimativa de Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2001.”

Justificativa: Trata-se de observar o disposto no § 3º., art. 12, da LRF.

5. Esclarecer, inclusive mediante a supressão da expressão “... desde que sejam vinculadas a organismos internacionais...”, o inciso II do Projeto, ora com a seguinte redação:

“II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial.”

6. Incluir remissões expressas a dispositivos da LRF no “caput” do art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 17 - Relativamente às ações de expansão, além da estrita obediência ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101, de 4 de maio de 2000, serão observadas as seguintes diretrizes:”

Justificativa: Tornar mais incontroverso o dispositivo emendado.

7. Renumerar o § único para § 1º. e incluir o § 2º., no art. 17:

“§ 1º. - ... (atual parágrafo único)

§ 2º - São declaradas irrelevantes, para os fins definidos no art. 16, § 3º, LC 101/00, as despesas de valor igual ou inferior ao limite de Dispensa de Licitação previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93 e suas atualizações.”

Justificativa: Atender ao disposto a dispositivo (art. 16, § 3º.) da LRF e prevenir entraves burocráticos à execução de despesas de pequena monta.

8. Excluir do “caput” do art. 22 a expressão “... utilizada para abertura de créditos adicionais...”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 22 - A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária,



PRESIDÊNCIA

Justificativa: Dar à Reserva de Contingência o conceito e a destinação constantes do art. 5º, inciso III, alínea b), LRF.

9. Incluir, no art. 22, o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Nos termos do art. 5º, III, Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

Justificativa: Ratificar a destinação que a LRF dá à Reserva de Contingência.

10. Alterar, para a abaixo proposta, a redação do art. 26 do Projeto:

“Art. 26 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos *Poderes Executivo, Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) e Judiciário*, e do Ministério Público, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com os ajustes decorrentes da aplicação dos artigos 70 e 71 da citada norma complementar federal.”

Justificativa: Praticar os ajustes previstos na LRF, evitando açodamento.

11. Modificar, para abaixo, a atual redação do artigo 35:

“Art. 35 - O relatório resumido da execução orçamentária terá a forma e periodicidade prevista no art. 52 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.”

Justificativa: Adotar dispositivo bem mais claro constante da LRF.

12. Incluir, com a redação abaixo, o art. 36, “caput”, parágrafos 1º. e 2º., e os incisos de I a V do parágrafo segundo, fazendo-se, posteriormente, as renumerações que couberem:

“Art. 36 - Sempre que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a juízo do Tribunal de Contas do Estado, indicar frustração das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) e o Ministério Público promoverão, nos trinta dias seguintes, limitação de empenhamento com o fim previsto no art. 9º. da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Na ausência dos atos de limitação acima previstos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar, proporcionalmente aos excessos, os repasses financeiros aos demais Poderes e Ministério Público.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas relativas a:

I - transferências constitucionais e legais;



PRESIDÊNCIA

- IV – contrapartida de recursos próprios em relação a projetos com financiamento regularmente autorizados pela Assembléia Legislativa;***
- V – despesas de pessoal nos limites e condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20, 70 e 71.”***

Justificativa: Atender às recomendações da LRF no tocante ao ajuste dinâmico das despesas à receita efetiva, conforme metas fiscais previamente definidas na forma daquele diploma legal.

Na certeza de que Vossa Excelência compreenderá os objetivos exclusivamente técnicos e jurídicos das sugestões ora apresentadas, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena
Presidente

C/C para a Deputada Iraê Lucena, Relatora do Projeto de LDO para o exercício financeiro de 2001



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

GSF/ 271 - Ofício

João Pessoa, 26 de junho de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao TJPB/GP/Ofício nº 152/2000, de 20/06/2000, encaminho a V. Exa. o documento anexo, consignando o montante da Receita Corrente Líquida, referente ao período maio/1999 a abril/2000, no valor de R\$ 1.319.755.474,00 (um bilhão, trezentos e dezenove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), calculado de acordo com a Lei Complementar 101/2000.

Atenciosamente,



JOSE SOARES NUTO
Secretário das Finanças

Exmo. Sr.

Desembargador JOSÉ MARTINHO LISBOA

Presidente do Tribunal de Justiça

Praça João Pessoa, S/n - Centro

ESTADO DA PARAIBA
DAS FINANÇAS
NANCEIRA
GERAL DO ESTADO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MAIO / 1999 A ABRIL / 2000

	Mar/99	Jun/99	Jul/99	Ago/99	Set/99	Out/99	Nov/99	Dez/99	Jan/00	Fev/00	Mar/00	Abr/00	TOTAL
EM R\$													
SÃO FUNDEF	138.875.656,62	116.559.753,83	172.796.680,75	118.059.940,28	109.820.541,74	143.285.424,01	121.376.060,85	214.099.644,66	119.120.082,92	156.158.196,42	134.293.164,78	150.753.393,36	1.695.199.540,22
DO - 75(15%)	13.142.189,54	10.627.171,23	10.649.564,49	12.883.606,76	11.770.304,41	13.028.542,37	12.838.913,73	14.878.188,73	15.374.622,03	14.643.840,87	13.140.843,72	17.979.614,38	161.165.402,30
B. ES"ADO (15%)	3.905.334,09	3.672.984,13	3.656.623,65	3.964.961,41	3.775.379,48	3.723.043,00	4.019.529,83	4.582.253,91	4.371.112,06	4.314.553,05	4.203.913,59	4.443.497,64	48.933.185,83
ESTADO (15%)	1.117.165,11	1.449.430,51	1.519.511,45	2.095.812,20	1.636.828,47	1.733.697,83	1.657.653,39	1.913.867,97	2.117.202,05	2.029.920,92	1.957.682,48	1.737.308,85	20.966.502,22
	8.181.151,91	5.465.297,66	5.435.874,69	6.780.176,63	6.326.760,35	7.537.208,26	7.161.730,52	7.871.050,57	8.886.307,97	8.429.218,95	6.951.846,66	11.734.660,47	90.791.304,87
	38.538,42	39.458,72	37.554,70	42.656,52	39.315,12	34.393,26	0,00	110.996,28	0,00	70.147,95	27.200,37	44.147,42	484.426,39
MUNICÍPIOS	12.330.993,12	13.114.613,46	13.599.570,24	15.817.975,06	12.662.610,66	12.581.666,59	12.869.316,12	17.180.323,46	14.817.978,26	14.775.600,20	14.636.595,32	14.547.808,70	169.035.051,19
MUNICÍPIOS(50%)	1.306.485,06	1.632.379,85	1.987.949,58	2.241.017,17	530.578,95	361.168,12	231.083,23	230.026,62	374.912,49	520.884,84	683.268,56	814.577,79	11.114.312,29
MUNICÍPIOS(25%)	8.456.297,96	8.162.196,96	8.125.830,33	8.811.025,35	8.386.732,17	8.273.428,68	8.932.288,49	11.071.675,38	9.713.582,36	9.587.895,65	9.342.030,19	9.874.439,20	106.740.412,94
3. MUNIC.(25%)	2.482.583,15	3.220.956,69	3.376.692,11	4.657.380,43	3.637.396,82	3.853.106,26	3.883.674,21	4.253.084,39	4.704.893,44	4.510.935,37	4.350.846,95	3.850.686,33	46.592.227,17
ROBRAS (25%)	0,00	11.403,91	25.643,33	13.779,84	17.533,80	17.533,80	22.270,19	23.498,35	24.589,97	0,00	0,00	0,00	156.253,19
D. MUNIC (25%)	85.640,93	87.696,05	83.454,69	94.792,27	87.366,92	76.429,51	0,00	246.658,42	0,00	155.864,34	60.446,59	98.105,38	1.076.485,30
MUNIC E VULTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.380,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.380,30
APITAL	9.825.586,72	1.383.060,81	3.593.729,30	0,00	872.080,77	1.807.768,26	1.493.000,00	23.692.786,87	0,00	0,00	2.575.600,00	0,00	45.243.612,73
APITAL	9.825.586,72	1.383.060,81	3.593.729,30	0,00	872.080,77	1.807.768,26	1.493.000,00	23.692.786,87	0,00	0,00	2.575.600,00	0,00	45.243.612,73
ENTE LÍQUIDA	103.577.887,25	91.434.908,33	144.953.816,72	89.358.358,47	84.507.545,90	115.867.446,79	94.174.830,99	158.348.345,61	88.927.482,58	126.538.755,35	103.940.125,74	118.123.970,28	1.313.755.474,00

[Handwritten signature]

Secretaria das Finanças
Contadoria
Zilda Cunha de Faria
CNPJ: 07.000.000/0001-91
T.C. - Pa - CEP 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

PRESIDÊNCIA



OFÍCIO GAPRE – 671/2000

João Pessoa, 03 de julho de 2000

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM

04/07/2000

Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Ofício de Vossa Excelência, n.º 260/2000, datado de 26 do corrente, tenho o prazer de encaminhar as estimativas de RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ESTADO, para cada um dos exercícios do triênio 1997/1999, elaboradas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, a partir dos dispositivos legais, conceitos e parâmetros a seguir indicados:

- 1.1. tomou-se como RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) a definida no inciso IV, alínea b), e § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou, simplesmente, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 1.2. a orientação adotada implica em:
 - 1.2.1. somar as receitas indicadas no citado inciso IV (tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes);
 - 1.2.2. deduzir, inicialmente, do total obtido, o valor correspondente às transferências constitucionais do Estado aos Municípios (inc. IV, alínea b);
 - 1.2.3. apurar, em separado, a diferença entre os valores pagos e recebidos relativos à LEI KANDIR (Lei Complementar Federal n.º 87/96) e ao FUNDEF (art. 60, ADCT-CF);
 - 1.2.4. computar algebricamente no valor obtido de acordo com o subitem 1.2.2. as diferenças apuradas conforme o subitem 1.2.3., chegando-se, assim à RCL para os fins da LRF.

2. É importante assinalar que os valores constantes dos demonstrativos anexos não coincidem, necessariamente, com os determinados por métodos de cálculo diferentes dos estabelecidos nas disposições aqui mencionadas da LRF, vigente a partir de 05 de maio último.

-- continua à pág. 01/03 --



PRESIDÊNCIA

-- Pág. 02/03--

3. A título de exemplo, reproduzem-se, a seguir, os números que serviram de base ao cálculo da RCL do exercício de 1.999:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$1
A. RECEITA CORRENTE	1.591.961.234
A-1 Tributária	628.765.053
A-2 De Contribuições	-
A-3 Patrimonial	10.764.187
A-4 Industrial	-
A-5 Agropecuária	-
A-6 De Serviços	-
A-7 Transferências	927.602.172
A-8 Outras	24.829.822
B. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	(165.237.782)
RESULTADO ->	1.426.723.452
C. CÔMPUTO DOS VALORES DERIVADOS DA LEI KANDIR:	
C.1. Valores Recebidos	0
C.2. Valores Pagos	(0)
D. CÔMPUTO DOS VALORES RELATIVOS AO FUNDEF:	
D.1. Valores Recebidos	108.892.170
D.2. Valores Pagos	(155.058.469)
E = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	1.380.557.153

4. A Planilha I, anexa, indica os valores correspondentes a cada ano do triênio, segundo o método indicado e demonstrado.

5. Por sua vez, a Planilha 2, também anexa, exprime os valores correspondentes – de acordo com o art. 18 da LRF – às despesas de



PRESIDÊNCIA

— Pág. 03/03—

6. A Planilha 3 apresenta os percentuais das despesas de Pessoal sobre a RCL para cada exercício, bem como a média do triênio.

Na expectativa de ter atendido à solicitação de Vossa Excelência, o Tribunal de Contas do Estado, por meu intermédio, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena
Presidente

Planilha I

Receita Corrente Líquida anos 1997, 1998 e 1999

Itens de Receita	1997	1998	1999
Receita Tributária	511.276.533,00	569.003.576,00	628.765.053,00
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	13.472.150,00	35.558.564,00	10.764.187,00
Receita Agropecária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Transferências	593.363.266,00	859.298.334,00	927.602.172,00
Outras Receitas Correntes	20.271.730,00	25.824.362,00	24.829.822,00
Total	1.138.383.679,00	1.489.684.836,00	1.591.961.234,00
Exclusões	(135.418.167,00)	(179.864.374,00)	(211.404.081,00)
Transferências aos Municípios	(135.418.167,00)	(151.106.667,00)	(165.237.782,00)
Transferências ao FUNDEF	-	(28.757.707,00)	(46.166.299,00)
Receita Corrente Líquida	1.002.965.512,00	1.309.820.462,00	1.380.557.153,00

Fonte: Anexos 2 e 10 - Balanços Gerais do Estado 1997, 1998 e 1999.

Planilha 2

Despesa com Pessoal - anos 1997, 1998 e 1999

Itens da Despesa	1997	1998	1999
Poder Executivo	485.769.199,00	598.919.890,00	652.398.790,00
Administração Direta	415.629.033,00	519.829.794,00	568.504.027,00
Pessoal Ativo	238.520.111,00	320.641.897,00	344.794.795,00
Inativos e Pensionistas	169.761.451,00	192.271.355,00	215.781.676,00
Encargos Sociais	7.347.471,00	6.916.542,00	7.927.556,00
Administração Indireta	70.140.166,00	79.090.096,00	83.894.763,00
Autarquias, Fundações (a)	43.478.192,00	49.452.063,00	52.675.103,00
Empresas (b)	26.661.974,00	29.638.033,00	31.219.660,00
Poder Legislativo	39.788.855,00	46.411.592,00	50.323.113,00
Assembléia Legislativa	28.779.536,00	32.475.464,00	33.966.905,00
Pessoal Ativo	24.072.185,00	27.403.650,00	27.791.357,00
Inativos e Pensionistas	4.701.615,00	5.060.370,00	6.170.527,00
Encargos Sociais	5.736,00	11.444,00	5.021,00
TCE	11.009.319,00	13.936.128,00	16.356.208,00
Pessoal Ativo	8.377.918,00	10.889.419,00	12.620.924,00
Inativos e Pensionistas	2.628.860,00	3.044.070,00	3.732.771,00
Encargos Sociais	2.541,00	2.639,00	2.513,00
Poder Judiciário	42.002.280,00	48.496.379,00	56.145.850,00
Pessoal Ativo	25.611.523,00	34.841.552,00	40.162.938,00
Inativos e Pensionistas	16.373.529,00	13.629.840,00	15.953.263,00
Encargos Sociais	17.228,00	24.987,00	29.649,00
Ministério Público	24.327.146,00	27.191.253,00	27.610.142,00
Pessoal Ativo	17.842.976,00	20.271.434,00	20.476.131,00
Inativos e Pensionistas	6.482.071,00	6.917.685,00	7.131.949,00
Encargos Sociais	2.099,00	2.134,00	2.062,00
Despesa Total	591.887.480,00	721.019.114,00	786.477.895,00

Fonte: Anexo 2 - Balanços Gerais do Estado 1997, 1998 e 1999

Planilha 3

Despesa com Pessoal - anos 1997, 1998 e 1999

Itens da Despesa	% em relação à Receita Corrente Líquida			Média
	1997	1998	1999	
Poder Executivo	48,43%	45,73%	47,26%	47,14%
Administração Direta	41,44%	39,69%	41,18%	40,77%
Pessoal Ativo	23,78%	24,48%	24,98%	24,41%
Inativos e Pensionistas	16,93%	14,68%	15,63%	15,75%
Encargos Sociais	0,73%	0,53%	0,57%	0,61%
Administração Indireta	6,99%	6,04%	6,08%	6,37%
Autarquias, Fundações (a)	4,33%	3,78%	3,82%	3,98%
Empresas (b)	2,66%	2,26%	2,26%	2,39%
Poder Legislativo	3,97%	3,54%	3,65%	3,72%
Assembléia Legislativa	2,87%	2,48%	2,46%	2,60%
Pessoal Ativo	2,40%	2,09%	2,01%	2,17%
Inativos e Pensionistas	0,47%	0,39%	0,45%	0,43%
Encargos Sociais	0,0006%	0,0009%	0,0004%	0,0006%
TCE	1,10%	1,06%	1,18%	1,12%
Pessoal Ativo	0,84%	0,83%	0,91%	0,86%
Inativos e Pensionistas	0,26%	0,23%	0,27%	0,25%
Encargos Sociais	0,0003%	0,0002%	0,0002%	0,0002%
Poder Judiciário	4,19%	3,70%	4,07%	3,99%
Pessoal Ativo	2,55%	2,66%	2,91%	2,71%
Inativos e Pensionistas	1,63%	1,04%	1,16%	1,28%
Encargos Sociais	0,002%	0,002%	0,002%	0,002%
Ministério Público	2,43%	2,08%	2,00%	2,17%
Pessoal Ativo	1,78%	1,55%	1,48%	1,60%
Inativos e Pensionistas	0,65%	0,53%	0,52%	0,56%
Encargos Sociais	0,0002%	0,0002%	0,0001%	0,0002%
Despesa Total	59,01%	55,05%	56,97%	57,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

PRESIDÊNCIA

JP - 0410712000
Encaminhe-se ao
Sec. Legislativo, e cópia
para os membros da Comissão
de Planejamento. *[Assinatura]*

OFÍCIO Nº 672/2000 TCE-GAPRE

João Pessoa, 03 de julho de 2000

Senhor Presidente,

Tendo em vista a tramitação, ainda em andamento, nessa Augusta Assembléia, do Projeto de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) para o exercício de 2.001, a cujo teor este Tribunal só teve acesso no dia 30 de junho último, ocorreu-me, ouvidos os meus pares, apresentar a Vossa Excelência sugestões que nos parece da maior importância para clareza do texto e alcance de suas altas finalidades, com respeito integral à Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, ou, simplesmente, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As sugestões são expostas e justificadas a seguir:

1. Inclusão, no § 2º. do art. 7º., dos seguintes incisos:

III - demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com as metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais a esta LDO;

IV - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Justificativa: A LRF prevê expressamente os demonstrativos acima referidos no artigo 5º., inciso I e II.

2. Alteração da redação do artigo 8º. para a abaixo sugerida:

Art. 8º- Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo (**Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas**), Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretária do Planejamento, **até 31 de agosto do ano em curso**, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Justificativa: O novo texto evidencia o desdobramento do Poder Legislativo por órgãos e fixa data para cumprimento de obrigação coerente com o artigo 31 do próprio projeto de LDO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eritúcio Pessoa

Ofício s/n

João Pessoa, 5 de julho de 2000.

Senhora Presidente

Através da presente, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a retirada da Emenda nº 15 /2000, de nossa autoria, que estabelece percentuais de despesa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, Ministério Público e Tribunal de Contas.

As informações prestados a Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas tornaram-se de fundamental importância para que esta Casa dispusesse de imprescindíveis dados para formar a nossa convicção e do conjunto dos parlamentares acerca dos gastos públicos, notadamente com pessoal, de forma a que as discussões fossem travadas com absoluta transparência.

Atenciosamente

TROCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual

A Senhora
SOCORRO MARQUES
Presidente da Comissão de Orçamento de Acompanhamento e Controle da
Execução Orçamentária
Nesta/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AP

EMENDA Nº 26 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

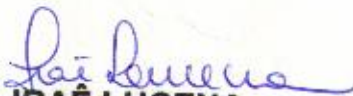
Adite-se ao § 2º do art. 7º os seguintes incisos:

"Art. 7º
§ 2º"

III – demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com as metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais a esta LDO;

IV – demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas de-correntes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.


IRAÊ LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL

Art. 8º



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AP

**EMENDA Nº 27 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

Redija-se assim o art. 8º:

"Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento, até 31 de agosto do ano em curso, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.

IRAÊ LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL

Art. 9º



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AL

EMENDA Nº 88 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Redija-se assim o inciso II, do art. 16:

"Art. 16.

II – entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica ou assistencial, desde que submetida à apreciação da Assembléia Legislativa."

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.


ESFANIA MAROJA
DEPUTADA ESTADUAL

Art. 17



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AP

EMENDA Nº 29 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Redija-se assim o art. 22:

"Art. 22. A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contigência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica."

Art. 22

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.


SOCORRO MARQUES
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 30 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao Capítulo VII, o seguinte artigo:

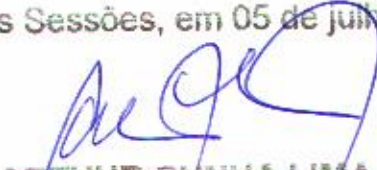
"Art. 36 Sempre que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a juízo do Tribunal de Contas do Estado, indicar frustração das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) e o Ministério Público promoverão, nos trinta dias seguintes, limitação de empenhamento com o fim previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Na ausência dos atos de limitação acima previstos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar, proporcionalmente aos excessos, os repasses financeiros aos demais Poderes e Ministério Público.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas relativa a:

- I – transferências constitucionais e legais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – contrapartidas de recursos em relação a convênios com entidades pertencentes à União;
- IV – contrapartida de recursos próprios em relação a projetos com financiamento regularmente autorizados pela Assembléia Legislativa;
- V – despesas de pessoal nos limites e condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 70, 71."

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

RT

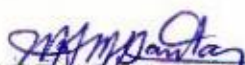
EMENDA Nº 31 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Redija-se assim o parágrafo único do art. 31:

"Art. 31.

Parágrafo único. Simultaneamente ao encaminhamento do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual à sanção do Governador, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas do anexo nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei."

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.


SOCORRO MARQUES
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N. 446/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATORA: Dep. Iraê Lucena

PARECER ÀS EMENDAS N.ºS: 22, 23,
24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 E 31.

PARECER n.º

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no art. 172, § 5º, da Resolução nº 469/91 - Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer definitivo, as **Emendas n.ºs: 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31** ao **Projeto de Lei N.º. 446/2000**, da lavra do Governador do Estado, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências", apresentadas pelos Senhores Deputados após a aprovação, pela Comissão, do **Parecer Definitivo n.º 25/2000**, sobre a proposta principal e as acessórias até aquela data oferecidas.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

As novas EMENDAS acima epigrafadas, são recepcionadas pela Comissão, haja vista, que são frutos de amplas discussões, promovidas pelo Presidente desta Casa Legislativa com o Colégio de Líderes, ouvindo-se também os Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, além de iniciativa individual de parlamentares, todos preocupados em moldar o Projeto da LDO as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O exame das Emendas nºs: 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 ao Projeto de Lei Nº. 446/2000, exigiu o reexame das Emendas, anteriormente, já apreciadas pela Comissão, para que fossem evitadas contradições na elaboração do texto legal.

Com efeito, após laborioso estudo da matéria pela Comissão, são acatadas as seguintes Emendas:

• Emendas Aprovadas:

1. Emenda nº 01/2000 ✓ do Dep. Vital Filho, quando modifica o inciso III do art. 27;
2. Emenda nº 03/2000 ✓ do Dep. Ricardo Coutinho, que adita o inciso V ao art. 2º;
3. Emenda nº 09/2000 ✓ do Dep. Luiz Couto, que acrescenta parágrafo único ao art. 35;
4. Emenda nº 10/2000 ✓ do Dep. Arthur Cunha Lima, que acrescenta artigo ao Capítulo VII;
5. Emenda nº 11/2000 ✓ do Dep. Arthur Cunha Lima, que transforma os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º em parágrafo único;
6. Emenda nº 12/2000 ✓ do Dep. Arthur Cunha Lima, que acrescenta artigo ao Capítulo VII;

5132 (A)

5132

✓



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

7. Emenda nº 16/2000 da Mesa Diretora, que acrescenta artigo ao Capítulo I; ✓
8. Emenda nº 17/2000 desta Relatoria, que adita o § 3º ao art. 22; ✓ (RT)
9. Emenda nº 18/2000 desta Relatoria, que adita artigo após o art. 22; ✓ (RT)
10. Emenda nº 19/2000 desta Relatoria, que adita os §§ 3º e 4º ao art. 7º; ✓
11. Emenda nº 20/2000 desta Relatoria, que adita artigo ao Capítulo VII; ✓
12. Emenda nº 21/2000 desta Relatoria, que adita artigo ao Capítulo VII; ✓ 5/33
13. Emenda nº 22/2000 do Dep. João Fernandes, que adita ao § 1º do art. 7º, o inciso X, renumerando-se o atual inciso X e seguintes; ✓ 5/35
14. Emenda nº 24/2000 do Dep. Arthur Cunha Lima, que modifica a redação do art. 26; ✓
15. Emenda nº 25/2000 do Dep. Ricardo Coutinho, que adita o § 2º ao art. 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, para § 1º; ✓ 5/34
16. Emenda nº 26/2000 desta Relatoria, que adita os incisos III e IV ao § 2º do art. 7º; ✓
17. Emenda nº 27/2000 desta Relatoria, que modifica a redação do art. 8º; ✓
18. Emenda nº 28/2000 da Dep. Estefânia Maroja, que modifica a redação do inciso II, do art. 16; ✓
19. Emenda nº 29/2000 da Dep. Socorro Marques, que modifica a redação do art. 22; ✓
20. Emenda nº 30/2000 do Dep. Arthur Cunha Lima, que adita artigo ao Capítulo VII; ✓

2



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

21. **Emenda nº 31/2000 da Dep. Socorro Marques**, que modifica a redação do parágrafo único do art. 31. RT

E, rejeitadas, as seguintes Emendas:

• Emendas Rejeitadas:

1. **Emenda nº 01/2000 do Dep. Vital Filho**, quando modifica o § 2º do art. 8º; adita dispositivo ao Capítulo II; adita artigo sobre a consolidação do orçamento; e modifica o art. 6º;
2. **Emenda nº 02/2000 do Dep. Ricardo Coutinho**, que adita o § 2º ao art. 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, para § 1º, com anexo;
3. **Emenda nº 04/2000 do Dep. Luiz Couto**, que adita artigo ao projeto da LDO;
4. **Emenda nº 05/2000 do Dep. Luiz Couto**, que acrescenta anexo, em metas;
5. **Emenda nº 06/2000 do Dep. Luiz Couto**, que modifica a redação do art. 32;
6. **Emenda nº 07/2000 do Dep. Luiz Couto**, que acrescenta o § 3º ao art. 21;
7. **Emenda nº 08/2000 do Dep. Luiz Couto**, que acrescenta anexo, em metas;
8. **Emenda nº 13/2000 do Dep. Arthur Cunha Lima**, que acrescenta artigo ao projeto da LDO;
9. **Emenda nº 14/2000 do Dep. Arthur Cunha Lima**, que acrescenta artigo ao Capítulo VII;
10. **Emenda nº 23/2000 do Dep. João Fernandes**, que suprime o parágrafo único do art. 31; A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

A **Emenda nº 15 do Dep. Tróccoli Júnior**, que pretendia dispor sobre a alteração dos índices percentuais de participação dos Poderes e órgãos na despesa total com pessoal, limitados nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi retirada pelo autor, conforme expediente recebido pela Comissão, portanto não foi considerada para apreciação.

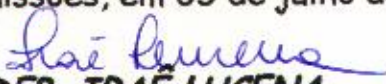
Cabe a respeito das Emendas aprovadas, aduzir que, estas não se contrapõem ao Plano Plurianual, estão devidamente justificadas pelos autores, bem como, as alterações introduzidas são inegavelmente, oportunas, consistentes e meritórias, merecendo, por conseguinte, a aprovação do Plenário desta Casa Legislativa.

As emendas rejeitadas, no que pese a boa intenção dos parlamentares, não vislumbramos em que poderiam contribuir com a proposta original, por isto, não temos como apoiar.

Diante de tais considerações, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 446/2000**, na forma da **Mensagem Retificativa** apresentada pelo Governador do Estado, com as **Emendas de nºs: 01** (quando modifica o inciso III do art. 27), **03, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, recomendando, por fim, a **rejeição das Emendas nºs: 01**, (quando modifica o § 2º do art. 8º; adita dispositivo ao Capítulo II, adita artigo sobre a consolidação do orçamento e modifica o art. 6º; **02, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14 e 23**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2000.


DEP. IRAÊ LUCENA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

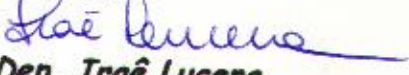
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer o Senhora Relatora, Dep. Iraê Lucena, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 446/2000**, na forma da **Mensagem Retificativa** apresentada pelo **Governador do Estado**, com as **Emendas de nºs: 01** (quando modifica o inciso III do art. 27), **03, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, recomendando, por fim, a rejeição das **Emendas nºs: 01**, (quando modifica o § 2º do art. 8º; adita dispositivo ao Capítulo II, adita artigo sobre a consolidação do orçamento e modifica o art. 6º; **02, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14 e 23**, todas juntas ao processo legislativo.

É o parecer.

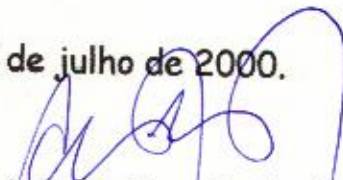
Sala das Comissões, em 05 de julho de 2000.

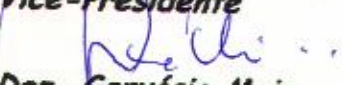

Dep. Socorro Marques
Presidente


Dep. Iraê Lucena
Relatora


Dep. Estefânia Maroja
Membro

Dep. Aécio Pereira
Membro


Dep. Arthur Cunha Lima
Vice-Presidente


Dep. Gervásio Maia
Membro

Dep. Ricardo Coutinho
Membro

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO
Em 05 de julho de 2000
Assinatura: 
Assinatura: 



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**EMENDA Nº 32/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

AP

Redija-se assim o § 2º do art. 8º:

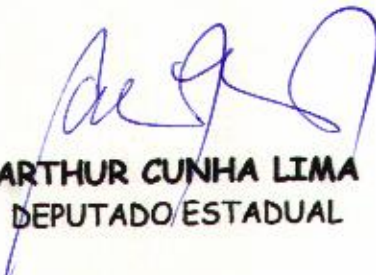
511

Art. 8º.

§ 2º Para que os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público possam realizar o que determina o "caput" deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição daqueles os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, as respectivas memórias de cálculos, até o último dia do mês de agosto do corrente ano, como determina o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 33 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

AP

Adite-se ao Capítulo VII o seguinte artigo:

5/21

Art. 41 Os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça serão encaminhados à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa, por meio eletrônico.

Art. 41

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


IRAÊ LUCENA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AR

**EMENDA Nº 34/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

Adite-se ao art. 2º o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º,
nos seguintes termos:

Art. 2º.

§ 1º

§ 2º A lei orçamentária anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter permanente e sustentáveis de convivência com o semi-árido paraibano, tendo às seguintes metas e prioridades:

- a) promover a construção de cisternas, nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- b) garantir o abastecimento de bancos de semente comunitários nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- c) implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de cisternas e gerenciamento de bancos de sementes e mudas comunitárias.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

**WILSON SANTIAGO
DEPUTADO ESTADUAL**

5125

Art 2º



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 34/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao art. 2º o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

Art. 2º.

§ 1º

§ 2º A lei orçamentária anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter permanente e sustentáveis de convivência com o semi-árido paraibano, tendo às seguintes metas e prioridades:

- a) promover a construção de cisternas, nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- b) garantir o abastecimento de bancos de semente comunitários nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- c) implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de cisternas e gerenciamento de bancos de sementes e mudas comunitárias.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

WILSON SANTIAGO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 34/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao art. 2º o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

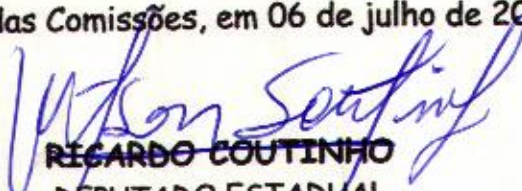
Art. 2º.

§ 1º

§ 2º A lei orçamentária anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter permanente e sustentáveis de convivência com o semi-árido paraibano, tendo as seguintes metas e prioridades:

- a) promover a construção de cisternas, nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- b) garantir o abastecimento de bancos de semente comunitários nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- c) implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de cisternas e gerenciamento de bancos de sementes e mudas comunitárias.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


RICARDO COUTINHO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 34/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao art. 2º o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

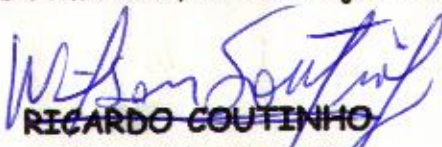
Art. 2º.

§ 1º

§ 2º A lei orçamentária anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter permanente e sustentáveis de convivência com o semi-árido paraibano, tendo às seguintes metas e prioridades:

- a) promover a construção de cisternas, nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- b) garantir o abastecimento de bancos de semente comunitários nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- c) implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de cisternas e gerenciamento de bancos de sementes e mudas comunitárias.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


RICARDO COUTINHO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 35 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Handwritten signature in blue ink and date 5/22 in red ink.

Adite-se o § 1º ao art. 6º, com a redação abaixo, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

Handwritten text: Art. 7º

Art. 6º

§ 1º Os fundos são unidades orçamentárias isoladas no orçamento anual.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


JOÃO FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**EMENDA Nº 36 /2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

Adite-se após o art. 22, o seguinte artigo:

Art. 22. As emendas à despesa do projeto de lei orçamentário anual serão apresentadas, obedecidas as seguintes normas:

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

I - cada Deputado poderá apresentar até duas emendas individuais ao projeto de lei orçamentário;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até duas emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

**IRAÊ LUCENA
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

RETIRADO

EMENDA Nº 36/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

CT

Adite-se após o art. 22, o seguinte artigo:

Art. 22. As emendas à despesa do projeto de lei orçamentário anual serão apresentadas, obedecidas as seguintes normas:

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

I - cada Deputado poderá apresentar até ^{duas} ~~cinco~~ emendas individuais ao projeto de lei orçamentário;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até duas emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

^{apenas} III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar ~~emendas~~ coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros, ~~no mínimo duas e no máximo cinco, na proporcionalidade de seus membros.~~

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

IRAÊ LUCENA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**EMENDA Nº 36/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

Adite-se após o art. 22, o seguinte artigo:

Art. 22. As emendas à despesa do projeto de lei orçamentário anual serão apresentadas, obedecidas as seguintes normas:

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

I - cada Deputado poderá apresentar até ^{duas} cinco emendas individuais ao projeto de lei orçamentário;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até duas emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros, ~~no mínimo duas e no máximo cinco, na proporcionalidade de seus membros.~~

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

IRAÊ LUCENA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**EMENDA Nº 36/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000**

25

Adite-se após o art. 22, o seguinte artigo:

Art. 22. As emendas à despesa do projeto de lei orçamentário anual serão apresentadas, obedecidas as seguintes normas:

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

I - cada Deputado poderá apresentar até duas emendas individuais ao projeto de lei orçamentário;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até duas emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.

**IRAÊ LUCENA
DEPUTADO ESTADUAL**

5/18

SUBSTITUIÇÃO
DO Nº 01

AP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 37/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

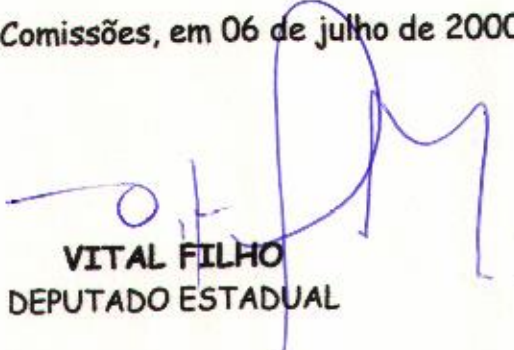
5/01 (Art. 27, IV)

Redija-se assim o inciso III do art. 27:

Art. 27.

III - promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira e concessão de vantagens e reajustes de salários, bem como, a recomposição das perdas salariais.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


VITAL FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 28



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AL

EMENDA Nº 38/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 446/2000

Adite-se ao Capítulo VII, o seguinte artigo:

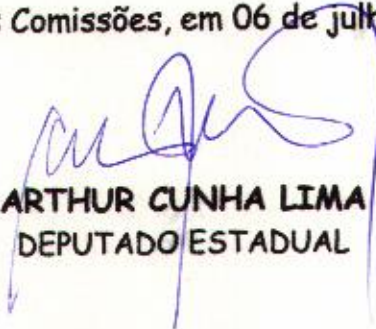
Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária deverá atender ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser acompanhado dos seguintes itens:

I - os critérios e formas de limitação de empenho, segundo determinação da alínea "b", do inciso I, do art. 4º, combinado com o art. 9º e inciso II, do § 1º do art. 31, da LRF;

II - a memória e a metodologia de cálculo referidos no inciso II, § 2º, do art. 4º, da LRF;

III - anexo de riscos fiscais como determina o § 3º do art. 4º, da LRF.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2000.


ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

510

Art. 33

ANEXO METAS FISCAIS



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Tomando-se como base as Receitas e Despesas Totais, deduzidas as financeiras, estabeleceu-se a meta do Superávit Primário do Estado da Paraíba, para o período 2001/2003. Os valores contidos no quadro devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento e das variáveis que o determinam e foram projetados em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Mil		
	2001	2002	2003
	VALOR	VALOR	VALOR
I - RECEITA TOTAL	2.475.906	2.906.168	3.409.340
II - DESPESA TOTAL	2.417.055	2.844.963	3.346.299
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	58.851	61.205	63.041



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Mil				
	1998		1999		2000
	LEI	REALIZADO	LEI	REALIZADO	LOA
I - RECEITA TOTAL	1.678.639	1.489.685	2.003.943	1.591.961	2.310.858
II - DESPESA TOTAL	1.602.905	1.463.884	1.957.699	1.569.312	2.255.338
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	75.734	25.801	46.244	22.649	55.520



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
SITUAÇÃO PATRIMONIAL
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

A situação do patrimônio do Estado da Paraíba está sendo objeto de levantamento pelos órgãos estaduais responsáveis, inclusive com a avaliação dos ativos, com vistas ao Programa Estadual de Desestatização.

Concluído o trabalho, será possível realizar o balanceamento patrimonial dos bens estaduais, apurando-se o resultado líquido, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que deverá ocorrer no Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2000.

FONTE - Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000)

O quadro anexo contém a estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2001.

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o governo, estima-se que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula.

No que se refere aos créditos presumidos, a renúncia de receita é compensada com o incremento no recolhimento do imposto.

Os valores projetados para o FAIN (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba) correspondem aos benefícios já concedidos antes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Consolidação dos Benefícios Tributários e Financeiros, por tipo de
Receita - 2001**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

RECEITA	VALOR ESTIMADO DO BENEFÍCIO	% S/ TOTAL BENEFICIADO
I - ICMS	190.530	98,8
1. Crédito Presumido	20.379	10,5
2. Isenções, Reduções de base cálculo e de Alíquotas, etc.	50.151	26,0
3. Repasses ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FAIN	120.000	62,3
II - IPVA	1.953	1,0
III - ITCD	73	0,2
TOTAL	192.556	100,0

FONTE SECRETARIA DAS FINANÇAS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício N° 285/2000.

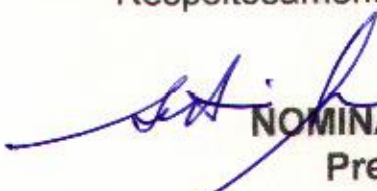
João Pessoa/PB, em 07 de julho de 2000.

Senhor Governador,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção nos termos do **Autógrafo n° 256/2000**, o **Projeto de Lei n° 446/2000**, da lavra de Vossa Excelência, e que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências", aprovado com emendas pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 06 de julho do corrente ano, em turno único de discussão e votação.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Respeitosamente.

 **NOMINANDO DINIZ**
Presidente 

Excelentíssimo Senhor
Dr. José Targino Maranhão
MD. Governador do Estado.
Palácio da Redenção.
João Pessoa/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO N.º 256/2000
DO PROJETO DE LEI N.º 446/2000
(Do Governador do Estado)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no plano plurianual relativo ao período 2000/2003, e devem observar as ações governamentais direcionadas aos setores econômicos e sociais alinhados com as seguintes estratégias:

- I - consolidar a economia do Estado com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de emprego e oportunidades de renda;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

- III - combater a pobreza e a exclusão social;
- IV - garantir a defesa dos direitos do cidadão;
- V - promover a convivência permanente e sustentável da região do semi-árido paraibano.

§ 1º As denominações e unidades de medida das metas da lei orçamentária anual deverão ser as utilizadas no plano plurianual referido no "caput" deste artigo.

§ 2º A lei orçamentária anual deverá trazer denominações e unidades específicas detalhadas, objetivando a implementação de ações de caráter permanente e sustentáveis de convivência com o semi-árido paraibano, tendo as seguintes metas e prioridades:

- a) promover a construção de cisternas, nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- b) garantir o abastecimento de bancos de semente comunitários nos vários municípios do semi-árido paraibano;
- c) implantar programa de capacitação de agricultores familiares para construção de cisternas e gerenciamento de bancos de sementes e mudas comunitárias.

Art. 3º São metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2001:

- I - modernização do processo legislativo;
- II - aperfeiçoamento técnico dos servidores;
- III - expansão dos serviços de informática e telecomunicação;
- IV - realização de cursos de especialização para os servidores;
- V - plano de saúde para os servidores efetivos;
- VI - auxílio transporte;
- VII - auxílio social para os membros do Poder, servidores e dependentes legais;
- VIII - refeição;
- IX - medicamentos de uso contínuo;
- X - realização e manutenção de convênios;
- XI - fardamento para os servidores;
- XII - terceirização dos serviços;
- XIII - realização de eventos;
- XIV - aquisição e manutenção de veículos;
- XV - instalação de uma creche para filhos dos servidores;
- XVI - aquisição de material didático;
- XVII - manutenção do jornal da TV;
- XVIII - manutenção da revista e jornal diário do Poder Legislativo;
- XIX - manutenção do programa de reforço escolar para os filhos de servidores;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

- XX - aquisição de livros técnicos e jurídicos;
- XXI - interiorização das atividades da Assembléia Legislativa, aumentando a sua eficácia e eficiência;
- XXII - integrar a rede de informatização do Tribunal de Contas do Estado, aprimorando a transparência e agilização de informação processual;
- XXIII - implantação do Parque Gráfico da Assembléia Legislativa;
- XXIV - aquisição de equipamentos para a melhoria da segurança;
- XXV - aquisição de material de consumo e permanente;
- XXVI - reforma, ampliação e modernização objetivando a melhoria dos serviços do Poder Legislativo;
- XXVII - implementação de ações educativas visando a realização de cursos de pré-vestibular e supletivos;
- XXVIII - diárias, passagens aéreas, locação de veículos e imóveis, bem como, aquisição de móveis.

Parágrafo único. As prioridades e metas previstas no "caput" deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

IV - operação especial, são despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a fonte de recurso e o grupo a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras transferências correntes;
- IV - outras despesas correntes;
- V - investimentos;
- VI - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - amortização da dívida;
- VIII - outras transferências de capital;

Parágrafo único. As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade.

Art. 6º Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Os fundos são unidades orçamentárias isoladas no orçamento anual.

§ 2º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - legislação da receita.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;

II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - despesa por órgão e função;

IV - despesa por fontes de recursos;

V - despesa por funções;

VI - despesa por subfunções;

VII - despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo;

III - demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com as metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais a esta LDO;

IV - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

§ 3º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de leis orçamentários e dos créditos adicionais, também por meio eletrônico, com sua despesa por unidade orçamentária e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário anual, por elemento de despesa.

§ 4º A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive do Sistema Integrado de Dados Orçamentários, por meio eletrônico.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento, até 31 de agosto do ano em curso, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes mencionados no "caput" deste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2000, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões na forma do art. 28 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

§ 2º Para que os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público possam realizar o que determina o "caput" deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição daqueles, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, as respectivas memórias de cálculos, até o último dia do mês de agosto do corrente ano, como determina o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser corrigidos pela aplicação do índice que venha a ser estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - incluídas despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 12. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 13. Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 14. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 15. Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 16. Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 17. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e suas alterações, de dotações para subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para o atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica ou assistencial, desde que submetida à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 18. Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas, terão prioridade sobre os demais.

Parágrafo único. Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1999 e o primeiro semestre de 2000, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulações de créditos orçamentários do próprio órgão/unidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

Art. 19. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 20. As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Art. 21. As despesas com água, luz e telefone dos órgãos da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo, nos órgãos da Administração Indireta, deverão constar dos seus referidos orçamentos.

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 23. A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica.

§ 1º A Reserva de Contingência obedecerá o limite de no mínimo 2% da Receita Corrente Líquida.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do Tesouro;
- III - transferências da União para este fim;
- IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento de Investimentos

Art. 25. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 26. Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e do Ministério Público, serão fixados em percentual equivalente as despesas total com pessoal efetivamente realizado pelos Poderes, Tribunal de Contas e o Ministério Público, nos doze meses anteriores à publicação desta Lei, respeitado o limite previsto no inciso II, do art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conforme autorizado pelo § 5º, do art. 20 do mesmo diploma legal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Art. 28. A despesa a que se refere o artigo anterior deverá dar cobertura para:

- I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no art. 173, Parágrafo único, da Constituição Estadual, autorizado por lei;
- II - preenchimento de vagas em virtude da realização de concursos público;
- III - promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira, e concessão de vantagens e reajustes de salários, bem como, a recomposição das perdas salariais;
- IV - criação de cargos, autorizados em lei.

Art. 29. Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e o Ministério Público, publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS
AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 30. O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;
- II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;
- VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;
- VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.

§ 1º A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 2º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa, após 30 de setembro de 2000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos Legislativos.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária deverá atender ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser acompanhado dos seguintes itens:

I - os critérios e formas de limitação de empenho, segundo determinação da alínea "b", do inciso I, do art. 4º, combinado com o art. 9º e inciso II, do § 1º do art. 31, da LRF;

II - a memória e a metodologia de cálculo referidos no inciso II, § 2º, do art. 4º, da LRF;

III - anexo de riscos fiscais como determina o § 3º do art. 4º, da LRF.

Art. 34. O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar por meio eletrônico para o Poder Legislativo, o programa informatizado de elaboração e acompanhamento da execução orçamentária, bem como, o balanço geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 35. O Poder Executivo, a partir da publicação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizará reuniões abertas, nas 12 (doze) Regiões Administrativas do Estado com o objetivo de colher sugestões de Prefeitos, Vereadores, entidades civis, militares e religiosas, e dos cidadãos e cidadãs paraibanos para elaborar o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 36. Sempre que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a juízo do Tribunal de Contas do Estado, indicar frustração das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) e o Ministério Público promoverão, nos trinta dias seguintes, limitação de empenhamento com o fim previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Na ausência dos atos de limitação acima previstos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar, proporcionalmente aos excessos, os repasses financeiros aos demais Poderes e Ministério Público.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas relativa a:

- I – transferências constitucionais e legais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – contrapartidas de recursos em relação a convênios com entidades pertencentes à União;
- IV – contrapartida de recursos próprios em relação a projetos com financiamento regularmente autorizados pela Assembléia Legislativa;
- V – despesas de pessoal nos limites e condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 70, 71.

Art. 37. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2000, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembléia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

§ 3º Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 38. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 39. A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 40. O relatório da execução orçamentária a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no § 1º, do art. 8º, desta Lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá prever, na Lei Orçamentária Anual para o ano 2001, os recursos necessários para viabilizar a publicação do relatório, referido no "caput" deste artigo, via internet ainda no próximo exercício, de forma que possibilite o acesso da sociedade civil paraibana às informações sobre os gastos e receitas de todos os poderes que compõem a Administração Pública Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 41. Os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça serão encaminhados à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, por meio eletrônico.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 7 de julho de 2000.

 
DEP. NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.917, DE 18 DE JULHO DE 2000



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - 1 As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no plano plurianual relativo ao período 2000/2003, e devem observar as ações governamentais direcionadas aos setores econômicos e sociais alinhados com as seguintes estratégias:

- I - consolidar a economia do Estado com crescimento



ESTADO DA PARAÍBA



IV - garantir a defesa dos direitos do cidadão;

V - promover a convivência permanente e sustentável da região do semi-árido paraibano.

§ 1º - As denominações e unidades de medida das metas da lei orçamentária anual deverão ser as utilizadas no plano plurianual referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - VETADO

Art. 3º - VETADO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

IV - operação especial, são despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social



ESTADO DA PARAÍBA



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras transferências correntes;
- IV - outras despesas correntes;
- V - investimentos;
- VI - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - amortização da dívida;
- VIII - outras transferências de capital;

Parágrafo único. As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade.

Art. 6º - Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º - Os fundos são unidades orçamentárias isoladas no orçamento anual.

§ 2º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - legislação da receita.



ESTADO DA PARAÍBA



I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;

II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - despesa por órgão e função;

IV - despesa por fontes de recursos;

V - despesa por funções;

VI - despesa por subfunções;

VII - despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo;

III - demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com as metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais a esta LDO;

IV - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de leis orçamentários e dos créditos adicionais, também por meio eletrônico, com sua despesa por unidade orçamentária e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário anual, por elemento de despesa.

§ 4º - A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive do Sistema Integrado de Dados Orçamentários, por meio eletrônico.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento, até 31 de agosto do ano em curso, suas respectivas propostas



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes mencionados no "caput" deste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2000, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões na forma do art. 28 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

§ 2º - Para que os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público possam realizar o que determina o "caput" deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição daqueles, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, as respectivas memórias de cálculos, até o último dia do mês de agosto do corrente ano, como determina o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser corrigidos pela aplicação do índice que venha a ser estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 12 - Não poderão ser destinados recursos para atender a



ESTADO DA PARAÍBA



I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 13 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 14 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e suas alterações, de dotações para subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:



ESTADO DA PARAÍBA



II - entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica ou assistencial, desde que submetida à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 18 - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas, terão prioridade sobre os demais.

Parágrafo único. Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1999 e o primeiro semestre de 2000, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulações de créditos orçamentários do próprio órgão/unidade.

Art. 19 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Art. 21 - As despesas com água, luz e telefone dos órgãos da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

Veto parcial 49/00
12 e

Art. 22 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 23 - A lei orçamentária anual conterá, com a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica.

§ 1º - A Reserva de Contingência obedecerá o limite de no mínimo 2% da Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do Tesouro;
- III - transferências da União para este fim;
- IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.



ESTADO DA PARAÍBA



SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 25 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 26 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - V E T A D O

Art. 28 - A despesa a que se refere o artigo anterior deverá dar cobertura para:

I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no art. 173, Parágrafo único, da Constituição Estadual, autorizado por lei;

II - preenchimento de vagas em virtude da realização de concursos público;

III - promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira, e concessão de vantagens e reajustes de salários, bem como, a recomposição das perdas salariais;

IV - criação de cargos, autorizados em lei.

Art. 29 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, e o Ministério Público, publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 30 - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;

II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;

VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.

§ 1º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 2º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, após 30 de



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos Legislativos.

Art. 33 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá atender ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser acompanhado dos seguintes itens:

I - os critérios e formas de limitação de empenho, segundo determinação da alínea "b", do inciso I, do art. 4º, combinado com o art. 9º e inciso II, do § 1º do art. 31, da LRF;

II - a memória e a metodologia de cálculo referidos no inciso II, § 2º, do art. 4º, da LRF;

III - anexo de riscos fiscais como determina o § 3º do art. 4º, da LRF.

Art. 34 - O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar por meio eletrônico para o Poder Legislativo, o programa informatizado de elaboração e acompanhamento da execução orçamentária, bem como, o balanço geral do Estado.

Art. 35 – V E T A D O

Art. 36 - Sempre que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a juízo do Tribunal de Contas do Estado, indicar frustração das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas) e o Ministério Público promoverão, nos trinta dias seguintes, limitação de empenhamento com o fim previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Na ausência dos atos de limitação acima previstos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar, proporcionalmente aos excessos, os repasses financeiros aos demais Poderes e Ministério Público.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas relativa a:

I – transferências constitucionais e legais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – contrapartidas de recursos em relação a convênios com



ESTADO DA PARAÍBA



V – despesas de pessoal nos limites e condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 70, 71.

Art. 37 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2000, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembleia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF.

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 38 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 39 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, instituído pelo Decreto nº 1.000, de 1999, do Ministério Público, será



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 40 - O relatório da execução orçamentária a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no § 1º, do art. 8º, desta Lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá prever, na Lei Orçamentária Anual para o ano 2001, os recursos necessários para viabilizar a publicação do relatório, referido no "caput" deste artigo, via internet ainda no próximo exercício, de forma que possibilite o acesso da sociedade civil paraibana às informações sobre os gastos e receitas de todos os poderes que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 41 - Os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça serão encaminhados à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, por meio eletrônico.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

Uelsofance
14/9/00
18
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ANEXO METAS FISCAIS



ESTADO DA PARAÍBA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000)

Tomando-se como base as Receitas e Despesas Totais, deduzidas as financeiras, estabeleceu-se a meta do Superávit primário do Estado da Paraíba, para o período 2001/2003. Os valores contidos no quadro devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento e das variáveis que o determinam e foram projetadas em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos.



ESTADO DA PARAÍBA



LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000)

R\$ Mil

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
	VALOR	VALOR	VALOR
I – RECEITA TOTAL	2.475.906	2.906.168	3.409.340
II – DESPESA TOTAL	2.417.055	2.844.963	3.346.299
RESULTADO PRIMÁRIO (I – II)	58.851	61.205	63.041



ESTADO DA PARAÍBA



**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Metas e Projeções Fiscais para o Governo Estadual
(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000)**

A situação do patrimônio do Estado da Paraíba está sendo objeto de levantamento pelos órgãos estaduais responsáveis, inclusive com a avaliação dos ativos, com vistas ao Programa Estadual de Desestatização.

Concluído o trabalho, será possível realizar o balanceamento patrimonial dos bens estaduais, apurando-se o resultado líquido, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que deverá ocorrer no Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2000.

FONTE: Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA



**LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000)

O quadro anexo contém a estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2001.

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o governo, estima-se que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula.

No que se refere aos créditos presumidos, a renúncia de receita é compensada com o incremento no recolhimento do imposto.

Os valores projetados para o FAIN (Fundo de Apoio ao desenvolvimento Industrial da Paraíba), correspondem aos benefícios já concedidos antes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

AM



ESTADO DA PARAÍBA



LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Consolidação dos Benefícios Tributários e Financeiros, por tipo de Receita – 2001

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000)

R\$1.000,00

RECEITA	VALOR ESTIMADO DO BENEFÍCIO	% S/TOTAL BENEFICIADO
I - ICMS	190.530	98,8
1. Crédito Presumido	20.379	10,5
2. Isenções, Reduções de base cálculo e de alíquotas, etc.	50.151	26,0
Repasse ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FAIN	120.000	62,3
IPVA	1.953	1,0
III - ITCD	73	0,2
TOTAL	192.556	100,0

FONTE: SECRETARIA DAS FINANÇAS